2/2

ASSIS & NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Rua Benjamin Constant, 640, Sala 05, 1º Andar
Centro – Parnaíba (PI) Tel.: 321 2465 9983 1956

10:55 14/05/2013 019107 [illegible]

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DA PARNAÍBA – PI

D.R.A. concedo o benefício que [illegible] após volte-me.
12-04-04

MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK, menor, impúbere, representada e assistida por sua mãe: **JOANITA MACHADO DOS SANTOS,** brasileira, solteira, autônoma, identidade nº 802.896-84 SSP-CE e CPF nº 247.885.463-53, residente e domiciliada na Av. José de Morais Correia nº 2.651, Bairro Santa Luzia, Parnaíba (PI), por seu advogado infra-assinado "UT" mandato incluso com escritório supramencionado, vem propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT

EM BRANCO

Contra: **BRADESCO SEGUROS S/A, Ag. Parnaíba (1522) ou BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A,** sito Av. Pres. Getúlio Vargas nº 403, Centro – Parnaíba (PI), CEP 64.200.000, pelos fatos e fundamentos seguintes:

PRELIMINARMENTE:

Requer a concessão da Gratuidade de Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista enquadrar-se nas condições, não podendo pagar custas, taxas, despesas processuais em detrimento ao próprio sustento.

01 – No dia 27 de Fevereiro de 2004, faleceu em acidente automobilístico, o Pai da Requerente, Sr. **MICHIEL CHRISTIAN VAN STEENBEEK,** conforme faz prova a Certidão de Óbito nº 15841 fls. 78v, livro c-108, conforme documento em anexo.(doc.);

02 – O "De Cujos" deixou (Cinco) 05 filhos, bens e o Seguro Obrigatório DPVAT, que ora se objetiva sua liberação para tanto, requer a citação da Requerida, para que venha em Juízo compor, quando querendo poderá depositar em favor da Requerente seu quinhão no percentual 1/5 avos do valor do seguro obrigatório e separar o percentual dos demais irmãos da Requerente, filhos de seu pai;

03 – A Srª Edilene Almeida, última companheira do "De Cujos" se recusa em proceder tanto a partilha dos bens, quanto partilha da liberação do seguro obrigatório de forma amigável e proporcional entre os (05) cinco filhos do "De Cujos", exposto a seguir:.

A - Margarida Christina Machado dos Santos Van Steenbeek, nascida em de Dezembro de 1994;

Contra: **BRADESCO SEGUROS S/A, Ag. Parnaíba (1522) ou BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A**, sito Av. Pres. Getúlio Vargas nº 403, Centro, Parnaíba(PI), CEP 64.200.000, pelos fatos e fundamentos seguintes:

PRELIMINARMENTE:

Requer a concessão da Gratuidade de Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista enquadrar-se nas condições, não podendo pagar custas, taxas, despesas processuais em detrimento ao próprio sustento.

01 – No dia 27 de Fevereiro de 2004, faleceu em acidente automobilístico, o Pai da Requerente, Sr. **MICHIEL CHRISTIAN VAN STEENBEEK**, conforme faz prova a Certidão de Óbito nº 15241 fls. 78v, livro e-108, conforme documento em anexo.(doc. 1)

02 – O "De Cujos" deixou (Cinco) 05 filhos, bens e o Seguro Obrigatório DPVAT, que ora se objetiva sua liberação para tanto requer a citação da Requerida, para que venha em Juízo comporquando querendo poderá positar em favor da Requerente seu quinhão no percentual 1/5 avos do valor do seguro obrigatório e separar o percentual dos demais irmãos da Requerente, filhos de seu pai;

03 – A Sra Edilene Almeida, última companheira do "De Cujos" se recusa em proceder tanto a partilha dos bens, quanto partilha da liberação do seguro obrigatório de forma amigável e proporcional entre os (05) cinco filhos do "De Cujos", exposto a seguir:

A – Margarida Christina Machado dos Santos Van Steenbeek, nascida em de Dezembro de 1994;

B - Stephen Christian Farias Van Steenbeek
C - Iohanna Christina Farias Van Steenbeek
D - Vicent Michiel Van Steenbeek
E - Ester Maria Van Steenbeek

04 – A questão encontra-se líquida e certa, face a obrigação por disposição de Lei, que assegura o pagamento do seguro em favor dos filhos de forma proporcional, objetivando a presente em resguardar os direitos não somente da Autora.

Diante do exposto, requer:

1 – Citação da Ré, sito na Agencia da Av. Presidente Getúlio Vargas nº 403, Centro Parnaíba (PI), para efetuar o pagamento do valor de 20 (Vinte) salários mínimos = R$ 9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais), ou querendo apresentar contestação, quando vencido seja condenado ao pagamento das custas, taxas, despesas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa;

2 – Vista ao Ministério Público para as manifestação de estilo;

3 – Procedência da Ação em todos os termos, em especial para que a parte que cabe a Autora, seja depositado no Banco do Brasil S/A, Agência 2255-1, na conta corrente nº 23.984-4, pertencente a sua representante legal, o percentual de R$ 1.900,00 (Hum mil e novecentos reais)

4 – Requer provar o alegado por todos os termos em direito admitidos em especial as do artigo 212 Inciso I à V do Código Civil, testemunhal, documental e depoimento de preposto da Ré sob pena de Revelia.

5 – Deferimento da Gratuidade de Justiça.

B - Stephen Christian Farias Van Steenbeek
C - Iohanna Christina Farias Van Steenbeek
D - Vicent Michiel Van Steenbeek
E - Ester Maria Van Steenbeek

04 - A questão encontra-se liquida e certa, face a obrigação por disposição de Lei, que assegura o pagamento do seguro em favor dos filhos de forma proporcional, objetivando a presente em resguardar os direitos não somente da Autora.

Diante do exposto, requer

1 - Citação da Ré, sito na Agencia da Av. Presidente Getulio Vargas nº 403, Centro Parnaíba (PI), para efetuar o pagamento do valor de 20 (Vinte) salários mínimos - R$ 9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais), ou querendo apresentar contestação, quando vencido seja condenado ao pagamento das custas, taxas, despesas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa;

2 - Vista ao Ministério Público para as manifestação de estilo;

3 - Procedência da Ação em todos os termos, em especial para que a parte que cabe a Autora, seja depositado no Banco do Brasil S/A, Agência 2255-1, na conta corrente nº 23.984-4, pertencente a sua representante legal, o percentual de R$ 1.900,00 (Hum mil e novecentos reais)

4 - Requer provar o alegado por todos os termos em direito admitidos em especial se do artigo 212 inciso I á V do Código Civil, testemunhal, documental e depoimento de preposto da Ré sob pena de Revelia.

5 - Deferimento da Gratuidade de Justiça

5/8

Dá à causa o valor de R$ 1.900,00 (Hum mil e novecentos reais)

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Parnaíba, 12 de Abril de 2004

FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA
OAB/PI 227/98-B

MARIA DAS NEVES F. SOARES DE OLIVEIRA
OAB/PI 228/98-B

EM BRANCO

65

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Margarida Christina Machado dos Santos Van Steenbeek, menor, impúbere, representada e assistida por sua mãe Joanita Machado dos Santos, brasileira, solteira, autonoma, Ident. nº: 802.896-84 SSP CE e CPF 347.885.463-53, residente e domiciliada na Av. José de Morais Correia 2.651 Bairro Sto Inácio, Parnaíba - PI

OUTORGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA e MARIA DAS NEVES FELIZARDO SOARES DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, advogados, inscritos, respectivamente, na OAB/PI, sob os números 227/98-B e 228/98-B, com escritório na Rua Benjamin Constant nº 640, Sala 05, 1º Andar, Centro – Parnaíba (PI)

PODERES: Os das cláusulas "AD JUDICIA ET EXTRA", podendo propor ação, firmar compromisso, receber e dar quitação, nomear, desistir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito no qual se funde a Ação, acordar, discordar, transigir, reconvir, confessar, propor a abertura de inventário e testamento, assinando termo de inventariança, esboçar e ratificar partilha e adjudicações, levantar Alvará de depósito judicial, requerer a falência e insolvência dos devedores comerciais e civis, apresentar queixa crime, "NOTITIA CRIMINIS" representar contra qualquer autoridade civil, policial ou judiciária de qualquer instância ou foro, pedir vista de processo fiscais e parafiscais em qualquer Ministério, Empresas Públicas, Autarquias, Órgãos Federais, Estadual e Municipal, juntar documentos, apresentar defesas, confessar dívidas fiscais e parafiscais e pedir parcelamento de débito, agindo em conjunto ou separadamente. Sendo a presente para representar_____

Contra: _____

Parnaíba (PI), 25 **de** Março **de 2004.**

Joanita Machado dos Santos

EM BRANCO

EM BRANCO

7/20

AFIRMAÇÃO DE POBREZA

Eu, Margarida Christina Machado dos Santos Van Steenbeek menor impúbere representada e assistida por sua mãe Joanita Machado dos Santos.
afirmo, de acordo com a Lei nº 7.115, de 29/08/93, para o fim de obter a Gratuidade da Justiça e o patrocínio da Assistência Judiciária, de conformidade com a Lei nº 1.060, de 05/02/50, que não tenho condições financeiras para arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de minha família.
Declaro conhecer que estou sujeito às sanções cíveis, administrativas, e criminais na legislação aplicável, em sendo comprovada a falsidade das afirmações supra.

Parnaíba, 25 de março de 2004.

Joanita Machado dos Santos

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA E MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

SERVIÇO REGISTRAL - RUBEN FURTADO
Rua Humberto de Campos, 926 - Cep. 64200-380 - Telefax: 321-2846
E-Mail: mariaauxiliadorafbaluz@hotmail.com
Bacharela Maria Auxiliadora Furtado Baluz
Tabeliã e Escrivã

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO, a requerimento verbal de pessoa interessada, que do livro nº C-108 de registro de Óbitos, às folhas 78v, sob nº 15841, consta o assento de:

MICHIEL CHRISTIAAN VAN STEENBEEK

falecido no dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e quatro (27-02-2004), às três horas (03:00 h), no Hospital Santa Edwiges, desta cidade, do sexo masculino, de cor branca, comerciante, divorciado , natural de Holanda, então domiciliado e residente na rua Projetada 197, nº 1275, bairro Planalto Tremembés, Parnaíba-PI, com cinquenta e quatro anos de idade, filho de GERRIT VAN STEENBEEK, pescador e de CHRISTINA ELISABETH HEERE, do lar, de naturalidades ignoradas pela declarante.

Foi declarante EDILENE ALMEIDA FARIAS, sendo o atestado de óbito firmado pelo médico(a) Dr. Edson Jansen P. de Miranda, que deu como causa da morte Insuficiencia renal, devido I.C.E. - Trauma toráxico - Politraumatismo .

O sepultamento foi feito no Cemitério publico Santana, desta cidade.

O(A) falecido não deixou testamento, mas deixou bens e cinco filhos, que são: Margarida Christina Machado dos Santos Van Steenbeek, Stephen Christian Farias Van Steenbeek, Ionanna Christina Farias Van Steenbeek, Vicent Michiel Van Steenbeek e Ester Maria Van Steenbeek, de idades ignoradas pela declarante.

Registrado aos: 10-03-2004. NADA HÁ A RESSALVAR.

O referido é verdade e ao próprio livro, em meu poder e Cartório, me reporto e dou fé.

Parnaíba, 24 de março de 2004

Maria Auxiliadora Furtado Baluz
Escrivã do Registro Civil

Cartório Miranda - 1o. Ofício de Notas e Registros
Rua Duque de Caxias, 666 - Centro - Parnaíba-PI
A presente fotocópia está em tudo conforme o original que me foi apresentado e que conferi e ao qual me reporto e dou fé.
Parnaíba(PI), 24/03/2004 13:32:22.
Em testemunho da verdade.
Patrícia Mendes Farias Barros - Escrevente
R$ 0,00
13F38F21/1
Valido somente com a chancela do cartório.

CARTÓRIO NOTARIAL PARNAÍBA - PIAUÍ

EM BRANCO

9/3

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia do 2ºDistrito Policial
Parnaíba-Piauí

LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO - CADAVERICO

1ºQUESITO: SE HOUVE MORTE?

2ºQUESITO: QUAL A CAUSA DA MORTE?

3ºQUESITO: QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A MORTE?

4ºQUESITO: SE FOI PRODUZIDA POR MEIO DE VENENO, FOGO, EXPLOSIVO, ASFIXIA OU TORTURA OU POR OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL?

Pelo Exame Procedido no Cadaver de: Michiel Christiaan Van Steenbeek.

Constataram os Peritos: Que o referido paciente foi vítima de acidente de motocicleta, com T.C.E., trauma torácico e óbito.

AOS QUESITOS RESPONDEM:

1ºQUESITO Sim.

2ºQUESITO Ac. de Motocicleta.

3ºQUESITO POLITRAUMATISMO

4ºQUESITO NÃO.

Parnaiba(PI), 08 de Março de 2004

PERITO: Dr. Edson Jansen P. de Miranda
Neurocirurgia/Neurologia
CRM-PI 2881

PERITO:

Cartorio Almendra - 1o. Oficio de Notas e Registros
Rua Duque de Caxias, 666 - Centro - Parnaiba-PI
Apresentou por semelhança a firma de EDSON JANSEN PEDROSA DE MIRANDA.
Parnaiba(PI), 09/mar/2004 08:10:34.
Testemunho da verdade.
Patricia Mendes Farias Barros - Escrevente
Sem a chancela do cartorio.

1º CARTÓRIO NOTARIAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
TABELIÃO OSVALDO ALMENDRA FILHO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

10

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI
SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA
DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL
PARNAIBA- PIAUI

(Carimbo: SECRETARIA DE SEG. PÚBLICA – DELEGACIA DO 2º D.P. – PARNAÍBA-PI)

= CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA =

JANIO PINTO DE SOUSA, escricaõ de policia Civil, lotado nesta Distrital, no uso de suas atribuições legais.

CERTIFICA, a requerimento verbal de parte interessada e por ser a expressaõ da verdade para fins de Direito, que, corsta nesta Delegacia uma Ocorrência nº 544/2004. Compareceu nesta Delegacia a senhora: EDILENE ALMEIDA FARIAS, 31 anos idade, Comerciante, solteira, Brasileira, residente na rua Projetada 197 1275, B. Planalto; /// Para Comunicar que no dia 18.02.04, as 23.30horas;o seu companheiro, de nome, MICHIEL CHRISTIAN STEENBEEK, vinha conduzindo a sua motocicleta, Honda Estrada de placa LWA-7591,azul,na rua Principal do Esperança II;com a tamoio, derrapando, em seguida foi encaminhado ao hospital Santa Edwiges e veio a falecer no dia 27.02.04, as 3:00 hs. /// Parnaiba, 05 de Março de 2004.Era o que se fontinha na referida ///// ocorrência, é verdade e dou fé. ||||||||||||||||||||||||||||||||||||||

Parnaiba(PI), 24 de Março de 2004:

Janio Pinto de Sousa
Escrivão de Policia Civil
Chefe de Cartório
Delegacia do 2ºDP - Parnaiba-PI

(Carimbo: SECRETARIA DE SEG. PÚBLICA – DELEGACIA DO 2º D.P. – PARNAÍBA-PI)

Cartório Almendra - 1o. Ofício de Notas e Registros
Rua Duque de Caxias, 666 - Centro - Parnaiba-PI
A presente fotocopia esta em tudo conforme o original que me foi apresentado e que conferi e ao qual me reporto e dou fé.-x-x-x-x-x-
x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Parnaiba-PI, 24/Mar/2004 15:52:22.
R$ 0.00 Em testemunho ______ da verdade
13PA0F2171
Patricia Mendes Farias Barros - Escrevente
Valido somente com a chancela do cartorio.

(Carimbo: CARTÓRIO NOTARIAL – PARNAÍBA - PIAUÍ – TABELIÃO ... ALMENDRA FILHO)

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN

DETRAN - PI Nº 5623373484
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA	COD. RENAVAM	R.T.D.	EXERCICIO
1	775151823		2004

NOME/ENDEREÇO
MICHIEL CHRISTTAAN VAN STEENBEEK
RUA 12 DE MARCO 00694
PIAUI PI

CPF/CGC	PLACA
61484113349	LWA-7591

PLACA ANT/UF	CHASSI
-	9C2MD34002R007093

ESPECIE TIPO	COMBUSTIVEL
PAS/MOTOCICLE/	GASOLINA

MARCA/MODELO	ANO FAB	ANO MOD
HONDA/XR 250 TORNADO	2001	2002

CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
002P/249CC	PARTICU	AZUL

IPVA

COTA UNICA	VENC COTA UNICA	VENC/COTAS
		1ª IPVA
FAIXA I.P.V.A	PARCELAMENTO/COTAS	2ª
		3ª PAGO

PRÊMIO LÍQUIDO(R$)	ISOF	PRÊMIO TOTAL(R$)	DATA DE PAGAMENTO
SEGURO PAGO			3957701 00

OBSERVAÇÕES
A/FID. CONS. NACIONAL HONDA LTD
0 00000 00000

LOCAL	DATA
PARNAIBA	06/02/2004

Francisco de Assis Coutinho Gonçalves
FRANCISCO DE ASSIS C. GONÇALVES
DIRETOR GERAL DO DETRAN - PI

CONTRAN

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT

PI Nº 5623373484 BILHETE DE SEGURO DPVAT

NOME/ENDEREÇO
MICHIEL CHRISTIAAN VAN STEENBEEK
RUA 12 DE MARCO 00694
PIAUI PI

CPF/CGC	PLACA
61484113349	LWA-7591

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÊNIO

PI Nº 5623373484

EXERCICIO	DATA EMISSÃO
2004	06/02/2004

NOME/ENDEREÇO
MICHIEL CHRISTIAAN VAN STEENBEEK
RUA 12 DE MARCO 00694
PIAUI PI

VIA	CPF/CGC	PLACA
1	61484113349	LWA-7591

COD. RENAVAM	MARCA/MODELO
775151823	HONDA/XR 250 TORNADO

ANO/FAB.	CAT. TARIF.	CHASSI
2001	09	9C2MD34002R007093

OBS.: CATEGORIAS TARIFÁRIAS 03 OU 04 NÃO COBRAM NESTE BILHETE (VIDE OBSERVAÇÃO 8 NO VERSO)

PRÊMIO LÍQUIDO(R$)	IOF (R$)	TOTAL (R$)

SEGURO PAGO

- O SEGURO DPVAT E OBRIGATÓRIO PARA TODOS OS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS, DE ACORDO COM A LEI Nº 6.194, DE 19.12.1974.
- NA EVENTUALIDADE DE SINISTRO, DIRIJA-SE A UMA SEGURADORA CONVENIADA.
- **LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO POR PESSOA VITIMADA:**

MORTE	INVALIDEZ PERMANENTE	DAMS
R$ 6.754,00*	ATÉ R$ 6.754,00	ATÉ R$ 1.521,54

(*) VALOR DA COBERTURA SEGURADA ESTADUAL EM VIGOR NA DATA DE EMISSÃO DO BILHETE

- **DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA PEDIDO DE INDENIZAÇÃO:**
  - **MORTE:** REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE, CERTIDÃO DE ÓBITO E DOCUMENTOS PESSOAIS DE BENEFICIÁRIO.
  - **INVALIDEZ PERMANENTE:** LAUDO POR INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ACIDENTE QUALIFICANDO AS LESÕES SOFRIDAS, AS LESÕES FÍSICAS OU PSÍQUICAS DA VÍTIMA E ATESTANDO O ESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE, DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA DAS CONDIÇÕES GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE, SUPLEMENTADAS, QUANDO FOR O CASO, PELA TABELA DE ACIDENTE DO TRABALHO E DA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS, DA OCORRÊNCIA E EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE.
  - **DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR:** PROVA DAS DESPESAS MÉDICAS + PROVA DE QUE AS [illegible] DE ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE + REGISTRO DE OCORRÊNCIA EXPEDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE.
  - AS SEGURADORAS PODERÃO SOLICITAR DOCUMENTOS COMPLEMENTARES NOS TERMOS DO ARTIGO 20 DO ANEXO À RESOLUÇÃO CNSP Nº 56, DE 1ºDE SETEMBRO DE 2001.
- PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO: 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA.
- **SUSEP** - ATENDIMENTO AO PÚBLICO: TEL. 0800 218484
- **FENASEG** - CENTRAL DE ATENDIMENTO DO CONSUMIDOR DPVAT: TEL. 0800 224200

OBSERVAÇÃO A

PARA CÁLCULO DO TOTAL A PAGAR EM REAIS:
- APLICAR O PERCENTUAL DO IOF SOBRE O PRÊMIO LÍQUIDO.
- O TOTAL É IGUAL À SOMA DO PRÊMIO LÍQUIDO + IOF.

OBSERVAÇÃO B

ENQUADRAM-SE NAS CATEGORIAS TARIFÁRIAS 03 E 04 OS SEGUINTES VEÍCULOS: ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E LOTAÇÕES, ÔNIBUS ESCOLARES, CAMINHÕES OU PICK-UP ADAPTADOS PARA O TRANSPORTE DE OPERÁRIOS, TRABALHADORES OU LAVRADORES, AOS LOCAIS DE TRABALHO.
NOS CASOS DAS CATEGORIAS TARIFÁRIAS 03 E 04 O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DPVAT NÃO DEVE SER PAGO POR ESTE BILHETE, DEVENDO O PROPRIETÁRIO PROCURAR A SEGURADORA OU CORRETOR DE SUA CONVENIÊNCIA PARA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO.

OBSERVAÇÃO C

O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - DPVAT, É PARTE INTEGRANTE DO LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS.
PAGUE O SEU SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT JUNTAMENTE COM A PRIMEIRA QUOTA OU QUOTA ÚNICA DO IMPOSTO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. O VENCIMENTO DO IMPOSTO E DO SEGURO OCORREM SEMPRE NA MESMA DATA.
É IMPORTANTE RESSALTAR QUE, SE O SEGURO OBRIGATÓRIO NÃO FOR PAGO, O VEÍCULO NÃO ESTARÁ DEVIDAMENTE LICENCIADO. (ART. XI RESOLUÇÃO CONTRAN 721/88)

OBSERVAÇÃO D

45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO PAGO É REPASSADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), PARA CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO - HOSPITALAR DOS SEGURADOS VITIMADOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO. (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27 DA LEI 8.212, ALTERADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 78 *DA LEI* 9.503).

OBSERVAÇÃO E

5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO É REPASSADO MENSALMENTE AO COORDENADOR DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO PARA APLICAÇÃO EXCLUSIVA EM PROGRAMAS DESTINADOS À PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 78 DA LEI Nº 9.503 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

SEGURO OBRIGATÓRIO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

MULTAS DE TRÂNSITO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

IPVA - 1ª COTA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

IPVA - 2ª COTA

ENCARGOS DO DETRAN

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

IPVA - 3ª COTA OU COTA ÚNICA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE PIAUI x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
COMARCA DE Luiz Correia x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
MUNICÍPIO DE Luiz Correia x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
DISTRITO DE x.x x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

João Alves da Silva Filho

Oficial efetivo do Registro Civil

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
JONAS CORREIA, 01 FÓRUM
LUIZ CORREIA — PIAUÍ

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que às fls. 197 x.x. do livro A - 4(Quatro) sob nº de **Ordem** 4.382 x.x.x foi lavrado o assento do nascimento de ***MARGARIDA .- CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. **do sexo** feminino, branca x.x.x, **nascid** a **no dia** trinta de dezembro do ano de mil novecentos e noventa quatro (30.12.1994). x.x.x.x. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. **às** 08:55 **horas em** Maternidade M., Marques Bastos - Parnaíba - Piauí. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. **filh** a **de** Michiel Christiaan Van Steenbeek, oteleiro, holandês. **e de Dona** Joanita Machado dos Santos, comerciante, maranhense. **Sendo avós paternos** Gerrit Van Steenbeek, falecido. x.x.x.x.x.x.x.x. **e Dona** Christina Elisabeth Heere. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. **e avós maternos** José Euzébio dos Santos. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x. **e Dona** Luiza Machado dos Santos, falecida. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x **O assento foi lavrado em** 13 **de** março **de** 1995 **tendo sido declarante** os próprios pais da registranda. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x **e serviram de testemunhas** Francisco Sales Mourão e Paulo Henrique Sampaio dos Santos, idoneas e residentesneste município. x.x.x.x.x. **Observações:** 1ª via. NADA HÁ A RESSALVAR. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

O referido é verdade e dou fé.

Luiz Correia(PI), 13 de março de 19 95

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

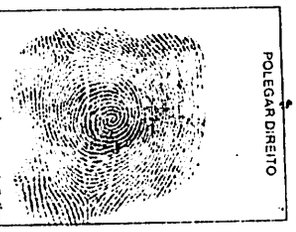

POLEGAR DIREITO

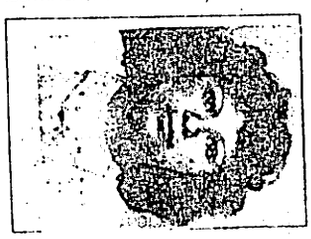

Joanita Machado dos Santos
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 802896-84 DATA DE EXPEDIÇÃO 05.09.84.

NOME JOANITA MACHADO DOS SANTOS

José Euzebio dos Santos

FILIAÇÃO Luiza Machado dos Santos

Araioses-MA 25.06.1956

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

Cert.Nasc. 53.378, Lv.353, Fls.15 v 16

DOC ORIGEM Cart. Parnaiba-PI

CPF ***

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

cn

CIC

NASCIMENTO 25.06.56

INSCRIÇÃO NO CPF 247 885 463 53 CONTROLE

CONTRIBUINTE

JOANITA MACHADO DOS SANTOS

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

EM BRANCO

JE MAINTIENDRAI

In naam van Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden, Prinses van Oranje Nassau, enz. enz. verzoekt de Minister van Buitenlandse Zaken alle overheden van bevriende Staten aan de houder van dit paspoort vrije en ongehinderde doorgang te verlenen als mede alle nodige hulp en bijstand te verschaffen

In the name of Her Majesty the Queen of the Netherlands, Princess of Orange-Nassau, etc. etc. etc., the Minister for Foreign Affairs requests all Authorities of Friendly Powers to allow the bearer of the present passport to pass freely without let or hindrance and to afford the bearer every assistance and protection which may be necessary

Au nom de Sa Majesté la Reine des Pays Bas, Princesse d'Orange-Nassau, etc. etc. etc., le Ministre des Affaires Etrangères prie toutes les Autorités des Etats amis, de laisser passer librement et sans entrave le titulaire du présent passeport et de lui prêter toute aide et assistance en cas de besoin

1

Europese Gemeenschap

Det Europæiske Fælleskab
Europäische Gemeinschaft
Ευρωπαϊκή Κοινότητα
European Community
Comunidad Europea
Communauté Européenne
An Comhphobal Eorpach
Comunità Europea
Comunidade Europeia

Koninkrijk der Nederlanden

Kongeriget Nederlandene
Königreich der Niederlande
Βασίλειο των Κάτω Χωρών
Kingdom of the Netherlands
Reino de los Países Bajos
Royaume des Pays-Bas
Riocht na hIsiltíre
Regno dei Paesi Bassi
Reino dos Países Baixos

Paspoort

Pas - Reisepaß - Διαβατήριο
Passport - Passaporto - Passeport
Pas - Passaporto - Passaporte

M726855

2

Naam/Nom/Surname (1)
VAN STEENBEEK

Voornamen/Prénoms/Given names (2)
MICHIEL CHRISTIAAN

Geboortedatum/Date de naissance/Date of birth (3)
14 APRIL 1949 (14.04.1949)

Geboorteplaats/Lieu de naissance/Place of birth (4)
AMSTERDAM

Datum van afgifte/Date de délivrance/Date of issue (5)
20 SEPTEMBER 1993 (20.09.1993)

Geldig tot/Date d'expiration/Date of expiry (6)
20 SEPTEMBER 1998 (20.09.1998)

Instantie/Autorité/Authority (7)
HR MS AMBASSADE TE BRUSSEL
HET HOOFD VAN DE CONSULAIRE
AFDELING, VOOR DEZE

3

Woonplaats/Domicile/Residence (8)
BURG-REULAND

Geslacht/Sexe/Sex (9)
M.

Lengte/Taille/Height (10)
1.83M.

Nationaliteit/Nationalité/Nationality (11)
NEDERLANDSE
NEERLANDAISE
NETHERLANDS

Geldig voor/Valable pour/Valid for
ALLE LANDEN
TOUS LES PAYS
ALL COUNTRIES

Handtekening van de houder/Signature du titulaire/Holder's signature (12)

M726855

EM BRANCO

15

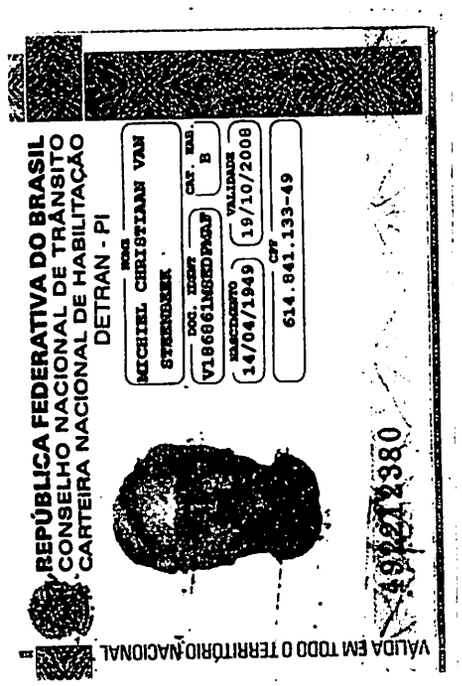

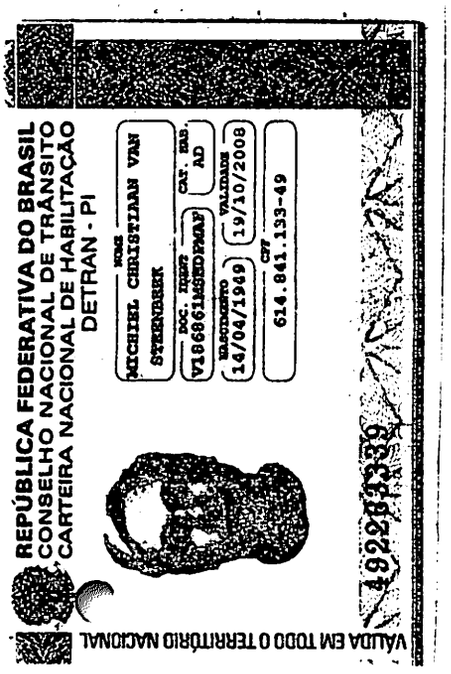

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
31/01/2004 - AUTO-ATENDIMENTO - 11:08:42
002372593 0072

EXTRATO DE POUPANCA OURO DIARIA
PARA SIMPLES CONFERENCIA

CLIENTE: MICHIEL C VAN STEENBEEK
AGENCIA: 0023-X CONTA: 3.271-9 VAR: 01

CTA SEM BLOQUEIO COND. CPMF: NORMAL
PESS.FISICA EXTR.NAO EMITE

DATA	DT.BS	HISTORICO		VALOR
0112		SALDO ANT.		205,78C
0112	1	SAQUE		30,00D
0112	1	TRANSF.ALQ.0		11,04D
0112	1	CPMF		0,11D
0112	3	TRANSF.ALQ.0		38,96D
0112	21	TRANSF.ALQ.0		60,00D
0112	27	TRANSF.ALQ.0		60,00D
0312	3	REAJ.MON. BC		0,01C
0312	3	JUROS		0,03C
0512	5	DEP.DINHEIRO	✓	50,00C
1112	3	SAQUE		0,18D
1112	5	SAQUE		49,82D
1112	5	CPMF		0,18D
1912	19	DEP.DINHEIRO	✓	50,00C
2212	22	DEP.DINHEIRO	✓	150,00C
2312	23	DEP.DINHEIRO	✓	60,00C
2412	23	SAQUE		20,00D
2412	23	CPMF		0,07D
2612	26	DEP.DINHEIRO	✓	120,00C
2612	26	DEP.DINHEIRO	✓	130,00C
2612	26	SAQUE		210,00D
2612	26	CPMF		0,79D
2912	1	BLOQ. 3 DIAS	✓	229,40C
2912	22	TRANS.VALOR		113,80D
2912	22	CPMF		0,43D
2912	23	TRANS.VALOR		39,78D
2912	23	CPMF		0,15D
2912	26	TRANS.VALOR		39,07D
2912	26	CPMF		0,14D
0501	3	JUROS		0,03C
0501	5	DEP.DINHEIRO	✓	470,00C
0501	5	DEP.DINHEIRO	✓	900,00C
0601	6	DEP.DINHEIRO	✓	80,00C
0901	9	DEP.DINHEIRO	✓	400,00C
0901	9	BLOQ. 4 DIAS	✓	28,00C
1201	5	TRANSF.ALQ.0		540,07D
1201	6	TRANSF.ALQ.0		80,00D

--- CONTINUA NA PROXIMA PAGINA ---

***--- CONTINUACAO - PAGINA: 002 ---

1201	9	SAQUE		2
1201	9	TRANSF.ALQ.0		3
1201	9	CPMF		
1301	5	TRANS.VALOR		1
1301	5	TRANSF.ALQ.0 EXATUS		26
1301	5	CPMF		
1501	5	TRANSF.ALQ.0		16
1501	9	TRANSF.ALQ.0 IGO.		2
1601	5	SAQUE		3
1601	5	CPMF		
1901	19	REAJ.MON. BC		
1901	19	JUROS		
1901	19	DEP.DINHEIRO	✓	3
1901	19	DEP.DINHEIRO		3
1901	19	TRANSF.ALQ.0 - ALUGUEL		2
2001	19	SAQUE		
2001	19	CPMF		
2101	21	DEP.DINHEIRO	✓	18
2201	22	REAJ.MON. BC		
2201	22	JUROS		
2201	22	DEP.DINHEIRO	✓	7
2301	23	DEP.DINHEIRO	✓	6
2601	22	TRANS.VALOR SALARIO RIB;		2
2601	22	CPMF		
2601	23	TRANS.VALOR		5
2601	23	CPMF		
2601	26	DEP.DINHEIRO Ribamar		6
2601	26	TRANS.VALOR Ribamar		5
2601	26	CPMF		
2701	27	DEP.DINHEIRO	✓	500
2901	1	DEP.DINHEIRO	✓	40
0202	1	REAJ.MON. BC		
0202	1	JUROS		

S A L D O	1.526
PROVISAO CPMF	5
DISPONIVEL	✓ 1.520

SALDOS POR DIA BASE

~~01~~	270,84	03	5
04	0,00	05	270
06	0,00	09	0.
10	0,00	14	0.
17	0,00	19	215.
20	0,00	21	185.
22	79,45	23	0.
26	0,00	27	500.

APLIQUE NA POUPANCA OURO E POUPEX - RENDE TRANQUILIDADE E COMODIDADE.

EM BRANCO

16

SPITAL SANTA EDWIGES LTDA.
STEMA DE RECEPCAO HOSPITALAR - VERSAO 07.06.06
AMNESE DO PACIENTE - INTERNADOS

DATA..: 20/02/2004
HORA..: 11:59:48
PAGINA: 1

---

e.....: MICHIEL CHRISTIAAN VAN STEENBEEK Prontuario.: 00001007
ereco.: AV JOSE DE MORAES CORREIA Nº 2651 Nasc..: 14/04/1949
rro...: SANTA LUZIA Cidade.: PARNAIBA CEP.: 64.700-075
e.....: 86-322-7234 Est. Civil: S Idade..: 54a10m06d
.....: GERRIT VAN STEENBEEK Mae.: CHRISTINA ELISABETH HEERE
fissao: COMERCIARIO S.A.M.E..: - Sexo: M

NDIMENTO ATUAL: 00003207 Registro: 006496/9695 Data: 19/02/2004 - 08:00:00

ICO.....: 028819-EDSON JANSEN PEDROSA DE MORIGEM: 07 - U.T.I
CEDIMENTO...: . . -
VENIO.....: 001 - INTERNACAO SUS ATENDENTE: 0008 TERESA NEUMA SOUSA

DADE.....: 0012 - U.T.I LEITO: 0072 - LEITO 72 DE U.T.

27/02/2004

TORIA DA DOENCA ATUAL: T.C.E. + Trauma Torácico

ECEDENTES: Ac. de Moto.

.....:

ME FISICO: - Como
- Glasgow 07.

OTE. DIAGNOSTICA: T.C.E. + Trauma Torácico

GNOSTICO DEFINITIVO.: Omesmo.

A EM : __/__/__

CONDICOES DE ALTA: Óbito

ANDA

MEDICO.: EDSON JANSEN PEDROSA DE

Dr. Edson Jansen P. de Miranda
Neurocirurgia/Neurologia
CRM-PI 2881

EM BRANCO

FENASEG

PÁGINA	COTA	PLACA
04	U	LWA7591

DATA DOCUMENTO	RENAVAM
30/01/2004	775151823

VENCIMENTO	EXERCÍCIO
31/01/2004	2004

NOME
MICHIEL CHRISTIAAN VAN STEENBEEK

ESPECIFICAÇÃO
Seguro DPVAT Cód. 09

NOSSO NÚMERO	CPF/CNPJ
2262607	61484113349

MOEDA	VALOR
REAL	93.38

PRÊMIO LÍQUIDO: 87.27
ISOF.....: 6.11
PRÊMIO TOTAL..: 93.38

VIA DO USUÁRIO

VIA DO USUÁRIO

FENASEG

PÁGINA	COTA	PLACA
04	U	LWA7591

DATA DOCUMENTO	RENAVAM
30/01/2004	775151823

VENCIMENTO	EXERCÍCIO
31/01/2004	2004

NOME
MICHIEL CHRISTIAAN VAN STEENBEEK

ESPECIFICAÇÃO
Seguro DPVAT Cód. 09

NOSSO NÚMERO	CPF/CNPJ
2262607	61484113349

MOEDA	VALOR
REAL	93.38

PRÊMIO LÍQUIDO: 87.27
ISOF.....: 6.11
PRÊMIO TOTAL..: 93.38

VIA DO DETRAN

VIA DO DETRAN

001 | **BB** | 86620000000-2 93383362389-7 37751518230-3 02262607418-5

LOCAL DE PAGAMENTO						COTA	VENCIMENTO
Pagável no BEP, BANCO DO BRASIL e CEF						U	31/01/2004
PLACA	RENAVAM	EXERCÍCIO	ESPECIFICAÇÃO DA TAXA OU TRIBUTO				AGÊNCIA/CÓD CEDENTE
LWA7591	775151823	2004	Seguro DPVAT Cód. 09				
DATA DOCUMENTO	ESPÉCIE	ACEITE	CARTEIRA	MOEDA	QUANTIDADE		NOSSO NÚMERO
30/01/2004				REAL			2262607

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) EXERCICIO 2004

PRÊMIO LÍQUIDO: 87.27
ISOF.....: 6.11
PRÊMIO TOTAL..: 93.38

VALOR DOCUMENTO	93.38
(-) DESCONTOS	
(-) OUTRAS DEDUÇÕES	
(+) OUTROS ACRÉSCIMOS	
(=) VALOR COBRADO	

SACADO MICHIEL CHRISTIAAN VAN STEENBEEK
CPF: 61484113349

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

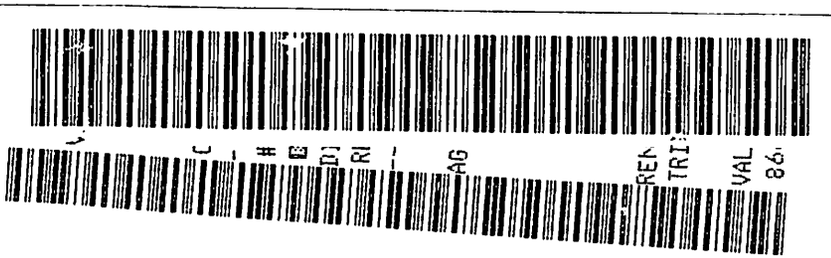

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

EM BRANCO

EM BRANCO

18

AGESPISA
Águas e Esgotos do Piauí S/A

AV. MAL. CASTELO BRANCO 101 N
CNPJ. 06.845.747/0001-27 INSCRIÇÃO ESTADUAL 19.301.656-7

FATURA MENSAL

NOME/RAZÃO SOCIAL/ENDEREÇO
JONITA M DOS SANTOS
AVE JOSE DE MORAES CORREIA, 2651

AGENTE=04

Referência: NOV/2003
Vencimento: 26/11/2003

Banco	Agência	Conta Corrente	Inscrição	Matrícula
			077 04 07 09 0164-00	000722824-4

A/E	P/U	Categoria de Uso	Período de Consumo	Consumo
3/1	1	Res. 1 / Com. / Ind. / Pub.	De / A	13

Situação de Faturamento	Código Auxiliar	Consumo Médio
LIGACAO NAO MEDIDA!!!	1M00 990001002	10

Histórico de Consumo (Mês/Ano, Leitura, Consumo, Ocor.)	Discriminação da Fatura (Cód., Nome do Serviço)	
	A G U A	13.90

EXISTE DEBITO. LIGACAO SUJEITA A CORTE APOS 15 DIAS.
PART CONG PORT DEFICENCIAS 19 A 22/11 C CONVENCOES

TOTAL A PAGAR: *****13.90

Usuário

EM BRANCO

19/8

Certifi... autos
e requ... documentos
os ...
Parna 13/04/04

Cart. Órfãos, Ausentes e Interditos

CONCLUSÃO

Aos 19 ... de 08 ... 04
faço ... do M.M. Juiz
Direto 3ª

19 de 08 ... 04

Cart. Órfãos, Ausentes e Interditos

Visto em Correição
Despacho:
Segue despacho em folha impressa
Em 15/12/04

Tânia Regina Sousa Guimarães
Juíza Corregedora
Recebi em ... / ...

20
4

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE PARNAÍBA
JUIZADO DA 3ª VARA

Processo nº 4951 / 04
Cartório de Órfãos

Vistos em Correição. Direi no relatório.

Despacho:
Cumprir o/s iten/s assinalado/s

(X) Citar para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem tidos como aceitos os fatos articulados na petição inicial. Se for o caso, por precatória.
(X) Vista ao Ministério Público.
( ) Vista à parte contestada para réplica à contestação em 5 (cinco) dias.
( ) Audiência de Instrução e Julgamento para do dia _____/_____/_____, às _____hs., com as intimações (se for o caso, por precatória) e notificações necessárias, inclusive o MP.
( ) Processo para analisar pedido das partes ou do MP. Voltar concluso após a correição.
( ) Processo pronto para sentença. Voltar concluso após a correição.

Parnaíba, 15 / 12 /2004

Dra. Tânia Regina Sousa Guimarães
Juíza Corregedora

21
4

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARNAÍBA.
Av. Pres. Vargas, nº 735 - CEP 64200-200 - Tel/Fax - (086) 322-1531 - Parnaíba-Piauí.
CARTÓRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CÍVEL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, conforme provimento da Corregedoria Geral de Justiça de nº 002/2005, datado de 18.01.2005, faço remessa dos autos ao Cartório de Distribuição. Dou fé.

Parnaíba, 02/02/05

Escrevente.

JUNTADA

Nesta data, nos termos do § 4º, art. 162 do CPC, recebi e faço juntada a estes autos,

Escrivão do 3º Ofício

República Federativa do Brasil
ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE PARNAÍBA
CARTÓRIO DO 3° OFÍCIO
B. SOUZA
Rua Marques do Herval n.° 562 - Centro

= MANDADO DE CITAÇÃO =

DRA. TÂNIA REGINA SOUSA GUIMARÃES, Juíza de Direito da 3ª Vara, desta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

MANDA ao Oficial de Justiça, DIRCEU DE MORAIS ROCHA, que, em cumprimento ao presente mandado, devidamente assinado, expedido nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT n.° 4951/04 (processo oriundo do Cartório de Órfãos, sem redistribuição), requerida por JOANITA MACHADO DOS SANTOS, repres. sua filha MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK contra BRADESCO SEGUROS S/A, ag. Parnaíba (1522) ou BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A, se dirija nesta cidade, e, aí sendo **CITE o requerido BRADESCO SEGUROS S/A, ag. Parnaíba (1522) ou BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A, com endereço nesta cidade, na Av. Pres. Getúlio Vargas, 403, Centro,** para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como aceitos os fatos articulados na inicial, pela autora, que segue anexo por fotocópias."CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, aos oito dias do mês de novembro do ano dois mil e cinco (2005). Eu, _____, Escrevente do 3° Ofício, digitei e subscrevi.-

Parnaíba(PI), 08 de novembro de 2005.

DRA. TÂNIA REGINA SOUSA GUIMARÃES
– Juíza de Direito da 3ª Vara –

RECEBIDO DO CARTÓRIO
EM 11 NOV. 2005
MANDADO ENTREGUE
EM 16 NOV. 2005
LUCIMAR DOS S. GADELHA
— PROTOCOLISTA —

CERTIDÃO

Certifico que em diligência nesta cidade, me dirigí ao endereço constante onde X Citei o Banco Bradesco Seguros S/A via fax, na pessoa de Adriana Lages conforme fotocópias em anexo, tendo entregue a contrafé e cópias da inicial. Dou Fé.

Parnaíba, 14 de Novembro de 2005.

Horacio R. Dutra
Of. de Justiça

14 NOV 2005
14 NOV 2005

ADVOGADO
Josivaldo Oliveira Lopes –OAB/MA 5338

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI

PROCESSO Nº 4951/04

Recebi
Em, 28/11/05

BRADESCO SEGUROS S/A, já qualificada, por sua advogada bastante constituída e ao final assinada, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que lhe move **MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada de procuração e substabelecimento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Parnaíba (PI), 25 de novembro de 2005.

GISLENE ARAÚJO DOS SANTOS
Advogada OAB/PI 4360

Rua Sebastião Archer 1093 CEP 65.500-000
e-mail:josivaldo_lopes@chapanet.com.br - fones (fax) 98 471 0515

Bradesco Seguros

25

PROCURAÇÃO

BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, à Rua [illegible], de Itapagipe, nº 22[illegible], Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o nº [illegible], por seus representantes legais infra-assinados, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Srs. PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 14.[illegible], e no CPF/MF sob o nº 453.237.718-87; OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 45.981 e no CPF/MF sob o nº [illegible]; [illegible] SOURÉ, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº [illegible] e no CPF/MF sob o nº 018.[illegible]-47; CLAUDIA RODRIGUES ALMEIDA DE AZEVEDO, [illegible] OAB/RJ sob o nº 129.940 e no CPF/MF sob o nº [illegible]; [illegible] GARCIA DE CASTRO TROMPOWSKY NECK, advogado, [illegible] e no CPF/MF sob o nº [illegible], [illegible] na OAB/RJ sob o nº [illegible] e no CPF/MF [illegible] escritório profissional na Av. Rio Branco [illegible] aos quais concede, em conjunto ou [illegible] defender os interesses da OUTORGANTE [illegible] procedimentos de natureza administrativa [illegible] obrigatório de danos pessoais [illegible] por sua carga, e pessoas transportadas [illegible] audiência de conciliação, [illegible] do Código de Processo Civil, [illegible] como representar e requerer [illegible] empresas públicas, federais, estaduais e municipais, [illegible] Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, PROCON, [illegible] Ministério Público, praticando [illegible] cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro, RJ, [illegible] de junho de 20[illegible]

BRADESCO SEGUROS S.A.

Carlos Henrique R. Sobrinho
Diretor Geral - T.I.

[illegible]

28/

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO n.º 4951/04

Tânia Rachel Sousa Guimarães
Juíza de Direito

BRADESCO SEGUROS S/A, com sede no Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº. 225, Rio Comprido, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.055.146/0001-93, vem por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA,** que lhe move **MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK** representada por sua mãe, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer tempestivamente sua:

CONTESTAÇÃO

para os fins dos artigos 300 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

BREVE SÍNTESE

- Alegam a Autora, em sua prefacial, serem beneficiárias do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico **ocorrido em 27 de fevereiro de 2004**, que vitimou fatalmente **seu pai**

- Com base nas informações constantes na Certidão de Ocorrência Policial acostada aos autos, a Autora pretende o recebimento da quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, à título de indenização do seguro DPVAT.

Rua Sebastião Archer, 1093, Centro, Chapadinha (MA) – CEP 65.500-000
e-mail: josivaldo_lopes@hotmail.com- fones (fax) 98 3471 0515

LFM – 60632

• Todavia, o pleito inaugural é despido de respaldo legal, como restará inequivocamente comprovado no curso da presente peça de bloqueio.

PRELIMINARMENTE

DA CARÊNCIA DE AÇÃO
FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o ***INTERESSE PROCESSUAL.***

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

> *"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".*

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Rua Sebastião Archer, 1093, Centro, Chapadinha (MA) – CEP 65.500-000
e-mail: josivaldo_lopes@hotmail.com- fones (fax) 98 3471 0515

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

> *"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:*
> *VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."*

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

AUSÊNCIA DA PROVA DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

SE CONSTATA POR BREVE LEITURA DA CERTIDÃO ACOSTADA ÀS FLS, QUE TRATA-SE DE MERA DECLARAÇÃO REALIZADA MESES APÓS O SINISTRO, OU SEJA TRATA-SE DE PROVA UNILATERAL

Rua Sebastião Archer, 1093, Centro, Chapadinha (MA) – CEP 65.500-000
e-mail: josivaldo_lopes@hotmail.com- fones (fax) 98 3471 0515

A Lei 6.194/74, com a nova redação que a Lei 8.441/92 deu aos parágrafos 1° e 3° de seu artigo 5°, assim determinam:

> ***"Art. 5° O Pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do, segurado.***
> ***§ 1° A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:***
> ***a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;***
> ***(...)***
> ***§ 3° Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necrópsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente."***

No caso, não foi lavrado registro de ocorrência policial na data do alegado acidente de trânsito que teria causado a morte da vítima, sendo apresentado aos autos uma certidão policial.

Ora, a peça que o escrivão de policia emitiu para certificar que o comunicante compareceu a seu cartório policial informando que a vítima faleceu em virtude de acidente de trânsito, acostada às fls. , não se presta para demonstrar que o acidente tenha ocorrido nem comprova o nexo de causalidade entre o alegado acidente e a morte da vítima. A peça emitida pelos policiais apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito.

Se a vítima do alegado acidente de trânsito informado nestes autos efetivamente morreu em decorrência de lesão traumática causada no trânsito, algum registro policial deveria ter sido lavrado na época, porque a falta de estrutura de nossa polícia nunca chegou ao ponto de que uma morte causada por crime – ainda que culposo – não merecesse sequer um registro de ocorrência.

Rua Sebastião Archer, 1093, Centro, Chapadinha (MA) - CEP 65.500-000
e-mail: josivaldo_lopes@hotmail.com- fones (fax) 98 3471 0515

A certidão apresentada pelo autor não cumpre o objetivo de *"fazer prova da ocorrência e do dano recorrente"*, como é exigido pelo artigo 5° da Lei 6.194/74 (redação não alterada pela lei 8.441/92).

Ainda que tal certidão fizesse prova de que o acidente ocorreu, não faria prova de que a morte decorreu do alegado acidente.

Uma morte no trânsito, ocorrida em área urbana ou em estrada, é sempre objeto de registro de ocorrência lavrado por policial militar, por policial rodoviário federal ou militar rodoviário e não é crível que na época dos fatos nenhum registro se tenha procedido sobre o acidente alegado.

Corroboram o entendimento de que a certidão anexada aos autos não cumpre o objetivo de *"fazer prova do acidente e do dano decorrente"* (art. 5° da Lei d6194/74), os seguintes julgados:

> ***"Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade."*** (RSTJ 74/292)
>
> ---
>
> ***"Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade."*** (RSTJ/87/217)

Destarte, concluí-se que a Certidão Policial que se encontra nos autos confirma apenas que o interessado prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu nem que a morte da vítima decorreu do acidente alegado.

ILEGITIMIDADE "*AD CAUSAM*" DO PÓLO ATIVO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA AUTORA DE SUA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA

Rua Sebastião Archer, 1093, Centro, Chapadinha (MA) – CEP 65.500-000
e-mail: josivaldo_lopes@hotmail.com- fones (fax) 98 3471 0515

Nobre Julgador, não comprova a autora, cabalmente, sua qualidade de beneficiária da verba indenizatória do Seguro DPVAT, sendo ilegítimas para propor a presente ação.

Assim sendo, temos que o artigo 4°, da Lei 8.441/92, preconiza:

> ***"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho nacional de Seguros Privados"***

Assim, pode se constatar através da própria exordial, que Autora possuía companheira, a qual era mãe dos demais filhos.

Assim, importante ressaltar que a única e legítima beneficiária é a companheira e não os filhos, portanto, a autora é ilegítima par afigurar no pólo ativo da demanda.

Tais esclarecimentos fazem-se necessários a fim de que futuramente a Contestante ou qualquer outra Seguradora que faça parte do Convênio não seja surpreendida e até mesmo compelida a indenizar eventual beneficiário destas mesmas vítimas, sendo certo, que como é sabido, são inúmeros os casos de fraudes contra Seguradoras, incluindo-se casos semelhantes a estes, onde de total má-fé, um único herdeiro beneficiário é indenizado, e, posteriormente, outros também requerem tal indenização.

Assim, face a **NÃO** comprovação da qualidade de única beneficiária do seguro DPVAT, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO E DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO OBRIGATÓRIO

Rua Sebastião Archer, 1093, Centro, Chapadinha (MA) – CEP 65.500-000
e-mail: josivaldo_lopes@hotmail.com- fones (fax) 98 3471 0515

A ação versa sobre indenização de seguro DPVAT, no montante equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos, que no entender da Demandante, lhe seria devido em razão do acidente que ocasionou a morte de seu marido

Todavia, o entendimentos Autoral encontra-se equivocado quando afirma que a importância a ser paga pela seguradora a título de seguro de DPVAT corresponde a determinada quantidade de salários mínimos. **ISTO NÃO É VERDADE**. A verdade é que a seguradora indeniza o valor tabelado pelo Poder Público como o capital segurado para a garantia morte no seguro DPVAT.

Sucede que o artigo 3° da Lei n°. 6.194/74, invocado pela Autora está REVOGADO pela Lei n°. 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, nestes termos:

> *"Artigo 1° - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo* ***não serão considerados para quaisquer fins de direito.***
> *§ 1°* - Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: (...)" (Grifo nosso)

Por seu lado, o artigo 1° da Lei n°. 6.423/77 reza:

> *"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)".*

Não bastasse o disposto na Lei n. 6.423/77, a *CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no seu inciso IV, do artigo 7°,* vinculação *do salário mínimo* ***para qualquer fim, in verbis:***

> *"IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe*

Rua Sebastião Archer, 1093, Centro, Chapadinha (MA) – CEP 65.500-000
e-mail: josivaldo_lopes@hotmail.com- fones (fax) 98 3471 0515

preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Assim, o valor que poderá ser pleiteado NÃO corresponde a nenhuma quantidade de salários mínimos, porque o valor da indenização será o fixado pelo CNSP, que é o órgão ao qual a própria Lei nº. 6.194/74 incumbiu de regulamentar a matéria.

No artigo 12 da Lei nº. 6.194/74 ficou estabelecido que:

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

O CNSP, por disposição de lei ordinária, está impedido de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

Logo, o CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados – editou a Resolução nº. 112, de 01/10/2004, que em seu artigo 2º, prescreve o seguinte, *in verbis*:

"A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº. 14, de 03 de dezembro de 1991, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP; (...) resolveu:

Cobertura		**Indenização**
Morte		R$ 10.300,00
Invalidez Permanente	Até	R$ 10.300,00
DAMS	Até	R$ 2.000,00

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das Leis n.ºs 6205/75 e 6423/77, nos quais é aberta exceção ao estabelecido no caput dos seus artigos primeiros, que NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74, o que teria acontecido se o legislador quisesse excepcionar também esse dispositivo de lei.

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador, pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, in verbis:

> ***"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA – PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal – "... vedada a vinculação para qualquer fim;"- é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei n.º 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos".*** (ADIN 1425/PE – Relator Ministro Marco Aurélio –j. em 01.10.97 – DJ 26.03.99).

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, assim se manifestaram alguns dos Eminentes Ministros:

Min. Marco Aurélio:

> *"(...) A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo "para qualquer fim". O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...)".*

Min. Maurício Corrêa:

> "(...) Por outro lado, o art. 7º, inciso IV da Constituição, é expresso, na sua parte final: sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, não permitindo, por isso mesmo, ao que entendo, divagação com referência à sua imposição (...)."

Min. Moreira Alves:

Rua Sebastião Archer, 1093, Centro, Chapadinha (MA) – CEP 65.500-000
e-mail: josivaldo_lopes@hotmail.com- fones (fax) 98 3471 0515

> *"(...) Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que dificultará que a União possa, depois, aumentar o salário mínimo. Temos, aí, por assim dizer uma indexação indireta, porque a base de cálculo varia de acordo com o indexador e este seria o salário mínimo: ele é, ao mesmo tempo, base de cálculo e, paradoxalmente, indexador. (...)".*

Em outro aresto de nossa Suprema Corte os I. Ministros assim arrematam:

> *"(...) II – Indenização: quantum fixado em múltiplo de salários mínimos: impossibilidade. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição"* (STF. RE 205455, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18/12/2000, in D.J. 6/04/2001.)

Constata-se, portanto, que o Excelso Pretório entende que a Constituição Federal de 1988 **RECEPCIONOU** as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei n.º 6.194/74 foi tacitamente **REVOGADO** por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto - Lei n.º 4.567/42), assim:

> *"§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".*

E o artigo 3º da Lei nº. 6.194 é, indiscutivelmente, INCOMPATÍVEL com as Leis nº. 6.205/75 e nº. 6.423/77. É, igualmente, INCOMPATÍVEL com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

A Seguradora não poderia pagar indenização que fosse diferente do valor fixado pelo CNSP pois se sujeitaria a penalidades.

Rua Sebastião Archer, 1093, Centro, Chapadinha (MA) – CEP 65.500-000
e-mail: josivaldo_lopes@hotmail.com- fones (fax) 98 3471 0515

O valor de indenização paga no seguro obrigatório como em qualquer outro tipo de seguro, tem correspondência com o valor do prêmio que os segurados pagam às seguradoras. É que o valor da indenização resulta de cálculos atuariais feitos a partir do valor dos prêmios e da previsão de número de sinistros a serem indenizados no período de tempo em que o seguro se encontra vigente.

Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador não recebesse o prêmio corrigido e fosse obrigado a pagar indenização corrigida pelo salário mínimo, estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra. **A instabilidade financeira do contrato, um dos seus pressupostos, o tornaria inexeqüível.**

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL
LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA

Conforme anteriormente exposto, o valor da importância segurada não pode ser atrelado à quantidade de salários mínimos, conforme vedação expressa do inciso IV, art. 7º da Constituição Federal, sendo certo ainda que, não se pode afrontar o expresso entendimento e orientação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão competente para fixar o valor indenizatório.

É válido repetir, portanto, que de acordo com a Resolução nº 112, de 01/10/2004, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, RESOLVEU FIXAR O VALOR DE **R$ 10.300,00 (DEZ MIL, TREZENTOS REAIS), no que se refere ao seguro obrigatório, no tocante as indenizações por morte.**

O fato é que se algum valor for devido de seguro de DPVAT à Autora, este será até o limite descrito, uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

Se, como alega a parte autora, não utiliza o salário mínimo como índice ou fator de correção monetária para a fixação do suposto débito, mas sim,

Rua Sebastião Archer, 1093, Centro, Chapadinha (MA) – CEP 65.500-000
e-mail: josivaldo_lopes@hotmail.com- fones (fax) 98 3471 0515

serve-se do mesmo apenas como critério de fixação da medida da obrigação para calcular o valor da indenização que acredita ser-lhe devida, seria o acima demonstrado, QUAL SEJA R$ 10.300,00.

DA AUTORIDADE DO CNSP PARA REGULAR A MATÉRIA

Não se pode afrontar o expresso entendimento e orientação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia federal encarregada de fiscalizar as atividades das sociedades seguradoras.

O artigo 12 da Lei 6.194/74, diz *in verbis:*

> **"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei".**

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS LEGAIS

No que tange a correção monetária e os juros de mora, na mais absurda hipótese de haver condenação, é pacifico o entendimento que a correção monetária incide com base no índice do mês do ajuizamento da ação, conforme preceituado pela Lei 6.899/81, artigo 1° § 2°, e os juros de mora contam desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Outrossim, temos que, tendo em vista a celeridade e principalmente simplicidade da demanda, requer, portanto, na eventual hipótese de ser julgado procedente o pedido, os honorários advocatícios sejam arbitrados em seu grau mínimo, face ao disposto no artigo 20, δ 3° do Código de Processo Civil.

Rua Sebastião Archer, 1093, Centro, Chapadinha (MA) – CEP 65.500-000
e-mail: josivaldo_lopes@hotmail.com- fones (fax) 98 3471 0515

40/M

CONCLUSÃO

Na exposta conformidade, requer que seja julgado totalmente improcedente o pleitos Autoral, face aos motivos articulados nesta peça de resistência.

Requer que na remota hipótese de condenação da Ré, que a sentença seja líquida e certa, frente ao disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 9.099/95, que expressamente proíbe que a sentença condenatória seja em quantia ilíquida, e, ademais, a condenação não deve ser balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível diante da impossibilidade da indexação do salário mínimo e a infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna.

Protesta provar o exposto pelo depoimento pessoal da Autora, sob pena de confesso, testemunhal, expedição de ofícios, precatórios, juntada de novos documentos.

Finalmente, requer a inclusão do nome do advogado **JOSIVALDO OLIVEIRA LOES** , inscrito na **OAB/MA sob o n.º 5338** na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer.

Nestes Termos
P. deferimento.

Parnaíba (PI), 28 de novembro de 2005

Gislene Araújo dos Santos
GISLENE ARAUJO DOS SANTOS
OAB/ PI 4360

Rua Sebastião Archer, 1093, Centro, Chapadinha (MA) – CEP 65.500-000
e-mail: josivaldo_lopes@hotmail.com- fones (fax) 98 3471 0515

41

VISTA

Nesta data, nos termos do § 4º, art. 162 do CPC, faço estes autos com Vista M. Ignacio A. G. [illegible], pelo prazo [illegible]

EM [illegible]

Escrivão do 3º Ofício

ASSIS & NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Rua Benjamin Constant nº 640, Sala 05, 1º Andar,
Centro, Parnaíba – PI Tel. (086) 3321-2256/99831956

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DA PARNAÍBA – PI
Proc. nº 495/2004

R. Dspc.

Junte-se aos autos.
À Conclusão,
Parnaíba, 23/02/06

José Vidal de Freitas Filho
Juiz de Direito

MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK, nos autos de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT,** vem em réplica dizer o seguinte:

01 - É de curial sabença, que Seguro não é herança, mais sim, disposição de vontade. No caso do Seguro Obrigatório (DPVAT), decorrente de sinistro, é regido por lei especial, sendo o pagamento efetuado até mesmo de forma administrativa, em favor do conjugue e filhos e nunca em favor do Espólio, justamente para evitar burocracia e procrastinação, portanto, a parte Autora, além de requerer a sua parte do seguro, indicou e alencou os demais beneficiários.

02 – O sinistro restou amplamente provado com a documentação acostada aos autos.

03 – A Requerida, é renitente em não efetuar o pagamento do Seguro, que vem de previsão e disposição legal.

Requer a procedência do feito, aguardando audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando restará provado todo o alegado.

Neste Termos,
P. Deferimento.

Parnaíba, 20 de Fevereiro de 2006.

FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA
OAB/PI 227/98-B

MARIA DAS NEVES F. SOARES DE OLIVEIRA
OAB/PI 228/98-B

EM BRANCO

111

CONCLUSÃO

Aos 09 dias do mês de Março de 2006
faço conclusos estes autos ao Sr. Juiz de
Direito da 8ª Vara

ESCRIVÃO DO 3º OFÍCIO

Rec. Cg.

Declaro a incompetência deste juízo para julgamento do feito, declinando a competência ao Juiz da Vara desta Comarca, via distribuição judicial, com as anotações do registro.

Intime-se.

Phb, 18/08/06

Tânia Regina Sousa Guimarães
Juíza de Direito

DATA

Nesta data recebi estes autos
Em ___/___/___

ESCRIVÃO DO 3º OFÍCIO

REMESSA

Aos 25 dias de agosto de 2006
faço remessa deste autos a Distribuidor
para cumprimento do despacho supra

Escrivão do 3º Ofício

Certidão

Certifico que foi feito a redistribuição devido pelo Administrador do Sistema em 30/08/06.

Parnaíba, 30/08/06

[illegible] Maia Torres
Vist. Part. e Contadora

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 45/5 Parnaíba-PI

CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que autuei, hoje a inicial e documentos que a instruem. Dou fé.

Em 10 de setembro de 2007.

A Escrivã do 2º Ofício

CERTIDÃO

Certifico, ainda, que registrei o presente feito, em nosso Livro de Registro de Feitos, Livro 02, sob n.º de ordem 10.069/07. Dou fé.

Em 10 de setembro de 2007.

A Escrivã do 2º Ofício

CONCLUSÃO

Destes ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Em 12/09/07

A Escrivã do 2º Ofício

CONCLUSOS

Em 18.09.2007

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

DATA

Nesta [illegible]

Em 18.09.07

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 46 B Parnaíba-PI

VISTOS, EM DESPACHO.

Designo o dia 24.10.2007, às 09:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação.

Intimações Necessárias.

Parnaíba, 18 de setembro de 2007.

Dr. Olimpio José Passos Galvão.
Juiz de Direito 1ª Vara Cível.

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

DATA
Nesta data recebí estes Autos.
Em 18/09/07
ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

Ciente da audiência
em 23/10/07

Gislene Araújo dos Santos
ADVOGADA - OAB/PI 4360
CPF 876.406.863-34

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º Ofício
Fls 47
Parnaíba-PI

CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que expedi mandado de Intimação, que será entregue à Central de Mandados, para distribuição. Dou fé.

Em 24 de setembro de 2007.

A Escrivã do 2º Ofício

Vistos, em correição

Em: 08/10/2007

Olímpio José Passos Galvão
Juiz Corregedor

JUNTADA

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007 juntou a estes Autos o mandado

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

105 6107

24/10

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARNAÍBA – ESTADO DO PIAUÍ
CARTÓRIO BEZERRA "2º OFÍCIO"
Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabeliã e Escrivã

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 42 Parnaíba - PI

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº17162004(10.069/07)

O DR. OLIMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, desta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, por nomeação, etc...

M A N D A, ao Oficial de Justiça, **Dirceu de Moraes Rocha,** que em cumprimento ao presente mandado, indo por mim devidamente assinado, intime nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, a requerente **MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK,** representada por sua mãe **JOANITA MACHADO DOS SANTOS,** brasileira, solteira, autônoma, sito nesta cidade, na Av. José de Morais Correia nº 2651, bairro Santa Luzia, e requerido **BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A,** sito nesta cidade, na Av. Pres. Getulio Vargas nº 403, centro, por seu representante legal, para comparecerem ao Fórum Salmon Lustosa, sito nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas nº 735, centro, no dia **24 de outubro de 2007, às 09:30 horas,** para audiência de Conciliação, tudo de conformidade com o despacho que segue: **"Vistos em Despacho. Designo o dia 24.10.2007 às 09:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação. Intimações Necessárias. Parnaíba, 18 de setembro de 2007(a) Dr. Olimpio José Passos Galvão – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível".** **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, aos vinte e quatro(24) dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (2007). Eu, Maria Cristina Souza Escrivã do Cartório do 2º Ofício, desta cidade, o fiz digitar e subscrevi.

Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabeliã e Escrivã 2º Ofício
Parnaíba — PI

Parnaíba, (PI), 24 de setembro de 2007.

DR. OLIMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz Diretor do Fórum

RECEBIDO DO CARTÓRIO
09 OUT. 2007
M.....
MANDADO ENTREGUE
M. 10 OUT. 2007

CERTIDÃO

Certifico que procedi à intimação do Banco Bradesco, na pessoa do gerente da agência de Parnaíba, ficando o mesmo ciente e intimado, recebendo em seguida a contrafé do presente mandado. Certifico ainda que deixei de intimar Margarida Christina Machado dos Santos Steenbeek porque a mesma está viajando, segundo informação do Sr. Edilson Leão, morador da casa da Sra. Christina Machado, que ficou com a contrafé do presente mandado. Dou fé.

Parnaíba, 16/10/07

Dirceu Rocha - Of.
de Justiça.

MANDADO DEVOLVIDO
M.....

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 49 Parnaíba-PI

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
"Cartório do 2º Oficio"

Aos (24) vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (2007), nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, no Fórum Salmon Lustosa,ás 09:30 horas, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, Dr. Olimpio José Passos Galvão, comigo Escrivã do Cartório do 2º Oficio a seu cargo, abaixo nomeada e assinada para audiência de Conciliação nos autos de Ação de Cobrança, Processo nº 10069/07, em que figura como Requerente JOANITA MACHADO DOS SANTOS, e requerido BRADESCO SEGUROS S/A. Feito o pregão compareceu a requerente Joanita Machados dos Santos, não compareceu seu advogado Dr. Francisco de Assis Soares de Oliveira, mesmo tendo sido intimado, comparecendo o requerido Bradesco Seguros S/A, representado por seus prepostos os Srs. Fabio Pereira Almeida, Antonio Charles Rodrigues Pessoa, e seus advogados Dr. Bráulio José de Carvalho Antão, e Drª. Gislene Araújo dos Santos. Iniciada a audiência o MM. Juiz propôs conciliação as partes e as mesmas se mostraram irreconciliáveis. Ato continuo, o MM. Juiz determinou que os autos voltem concluso. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente que, depois de lida e achada de conforme, vai devidamente assinada. Eu, Maria Cristina Soares Escrivã do 2º Oficio o digitei e subscrevi.

Joanita Machado dos Santos

Antonio Charles R. Pessoa.

Gislene Araújo dos Santos
ADVOGADA - OAB/PI 4360
CPF 976.408.863-34

OAB- H747

EM BRANCO

10/29/07 18:54:58

Fls. 50

CARTA DE PREPOSTO

privado, estabelecida na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob nº 33065148/0001-93, neste ato representada por seu procurador abaixo assinado, nomeia e constitui a Sr. Antonio Charles Rodrigues Pessoa, inscrito no CPF sob o nº 922.762.963-72 como seu preposto na audiência designada para 24/10/07 bem como outras que venham a ser designadas por esse MM. Juízo, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA movida por Margarida Christina S. Van Steenbeek perante a 1ª Cível da Comarca de Parnaíba / PI, processo nº _____, conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Dr. Olímpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª Vara

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES
OAB/RJ Nº88799

Recebido
em: 24.10.2007

EM BRANCO

NEGRINI
Advogados Associados

...IO 2º OFÍCIO
fls 51
Parnaíba-PI

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **BRADESCO SEGUROS,** ao **Dr. GISLENE ARAUJO DOS SANTOS** , brasileiro, advogado, inscrito na **OAB/PI sob Nº 4360**, este com escritório na Rua Desembargador Freitas, nº 1322, Centro Norte, Teresiná/PI, CEP: 64000-240, para fiel cumprimento desta **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK,** em trami̇te perante o 1ª Vara Cível da Comarca da Parnaíba /PI, no Processo nº. 495104

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007

MARCELLA MONSORES BARROS.
OAB/RJ n.º 114237

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 , 4º e 5º Andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0055 - Fax: (21) 4501-0059
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11)3565-1000/1003 - Fax: (11)3565-1017/1019
E-mail: juridico3@cnis.com.br
RH 60632

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 52 Parnaíba-PI

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRADESCO SEGUROS S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 14.452; OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº45.981; PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº88.799; RICARDO LASMAR SODRÉ, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº88.826; CARLOS GUSTAVO G.T. HECK, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº100.732; VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 109.794; SIMPLÍCIO FERREIRA FARO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 3.740, todos com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. Rio Branco, nº245 4º andar, Centro, CEP 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 025601461E00 (SCRB)
Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2007.
Em testemunho da verdade. Serventia
[illegible] FUNDOS
GENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - Substituto Total

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
EEK
IVK70263

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
CDI
IVK70262

EM BRANCO

Bradesco Seguros

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 53 Paraíba-PI

PROCURAÇÃO

BRADESCO SEGUROS S/A, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Bela Vista n.º 1.415, parte – Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.055.146/0001-93, por seus representante legais infra-assinados, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **Pedro Paulo Osório Negrini**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP, sob o n.º 14.452; **Octamyr José Telles de Andrade Júnior**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º: 45.981; **Ricardo Lasmar Sodré**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ 88.826; **Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 88.799, **Carlos Gustavo Garcia de Castro T. Heck**, brasileiro, separado, advogado inscrito na OAB/RJ, sob o n.º 100.732; **Viviane Lospaluto Priore**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ, sob o n.º 109.794; **Mercedes Helena de Souza Oliveira Orlando**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ n.º 100.782; **Marcella Monsores Barros**, advogada, inscrita no OAB/RJ, sob o n.º 11[illegible]237; **Fabiana Cancio Tavares**; brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ n.º 110.424; **Ana Lúcia Falcão Donato**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ n.º 101.168; **Luiz Fernando de Almeida Cabral**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º: 97.096; **Cesar de Brito Corrêa**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ 101.932; **Alessandra dos Reis Cláudio**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ n.º 99.557; **Roseleine Lo-Ré Sápia**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no OAB/SP, sob o n.º 87.419; **Mary Sinatra M. Y. de Castro Gomes Silva**, brasileira, casada, advogada, inscrita no OAB/SP, sob o n.º 211.262; e **Larissa [illegible]guel Osório da Fonseca**, advogada, solteira, inscrito na OAB/[illegible], sob o n.º [illegible]585, os primeiros com escritório profissional situado na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, n.º 245, 6º andar e as três [illegible]as com escritório profissional na Capital do Estado de São Paulo, na Alameda [illegible]tos, n.º 234, 4º andar, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "**Ad judicia**" para defender os interesses do OUTORGANTE, especificamente nas ações judiciais e procedimentos de natureza administrativa ou fiscalizadora relacionados a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vis terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, podendo representa-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, transigir e acordar, em juízo ou fora dele, desistir, bem como representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, PROCON, DECON, órgãos do Ministério Público, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro/RJ, 8 de janeiro de 2007.

BRADESCO SEGUROS S/A

Luiz Tavares Pereira Filho
Diretor Gerente de Assuntos Institucionais e Ouvidoria

Samuel Monteiro dos Santos Júnior
Diretor Geral Adm. e Financeiro

NEGRINI - DPVAT

EM BRANCO

2º SERVIÇO NOTARIAL

COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO

BEL. ANTÔNIO CARLOS ZANOTTI
TABELIÃO SUBSTITUTO

BEL. KAREEN T. ZANOTTI ESCREVENTE AUTORIZADA | **BEL. MÁRCIO APº. F. DOS SANTOS** ESCREVENTE AUTORIZADO | **BEL. FABIO SUGUENO** ESCREVENTE AUTORIZADO

R. CIPRIANO TAVARES, Nº 95 - FONE/FAX: - 3682-9506 / 3681-7926 - OSASCO - SP (CEP: 06010-100)

*** LIVRO Nº 643 – FOLHAS 023 – 1º TRASLADO ***

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:- "BANCO BRADESCO S/A", COMO ADIANTE SE DECLARA.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração virem que aos **quatorze (14)** dias do mês de **dezembro (12)** do ano de **dois mil e cinco (2005)** nesta Cidade e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim **Tabelião Substituto**, compareceu como **Outorgante: "BANCO BRADESCO S/A"** com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com seu Estatuto Vigente aprovado pela A.G.E./A.G.O. realizada em 10/03/2005, e devidamente registrada na JUCESP. sob nº 116.503/05-1, em 20/04/2005, neste ato representado por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 1.066, do Conselho de Administração, realizada em 10/03/2005, e devidamente registrada na JUCESP. sob nº 147.762/05-4, em 25/05/2005, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 016, sob nº de ordem 185; os presentes, por mim identificados, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé.- E por ele outorgante referido, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **LUIZ BERNARDO ALVAREZ**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 107.997 e no CPF/MF nº 106.275.238-46; **ALESSANDRA CRISTINA MOURO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP n.161.979 e no CPF/MF n.º 253.370.738-42; **CAIO MEDICI MADUREIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 236.735 e no CPF/MF 280.732.998-52; **JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP n.º 126.504 e no CPF/MF n.º 257.454.648-28 ; **MARCIO GOMEZ MARTIN**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP n.º 93.140 e no CPF/MF n.º 074.204.138-78; **ANA PAULA CARVALHO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP n.º 155.047 e no CPF/MF n.º 157.959.888-98; **VANESSA BARROS ALEXANDRINO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP n.º 175.092 e no CPF/MF sob o n.º 268.628.428-54 e **LEILA FARAH HADDAD LONGO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 123.497 e no CPF/MF 161.942.308-19, todos integrantes do escritório **DEMAREST E ALMEIDA ADVOGADOS**, (Almeida, Rotenberg e Boscoli - Advocacia, sociedade registrada sob o n.º 9 na OAB-SP), com escritório localizado na cidade de São Paulo, SP, na Avenida Pedroso de Moraes, n.º 1201 Centro Cultural Ohtake, CEP 05419-001, telefone 3888-1800; conferindo-lhes poderes, os da cláusula "ad judicia et extra", para o fim especial de representar e defender os direitos e os interesses do OUTORGANTE perante o fôro da Justiça Comum, Cível e Juizados Especiais Cíveis, em qualquer Juízo, Vara, Instância ou Tribunal, podendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato. Os OUTORGADOS poderão agir em conjuntu ou isoladamente e independentemente da ordem de nomeação. Os atos de conciliação, transação, desistência, renúncia e quitação que importarem valor superior a 100 (cem) salários mínimos, somente serão válidos quando praticados mediante apresentação de autorização expressa do OUTORGANTE. Os OUTORGADOS, agindo em conjunto de dois, sendo um deles necessariamente um dos três primeiros nomeados, poderão nomear preposto assinando as respectivas cartas de preposição e, bem assim, substabelecer os poderes que lhes são conferidos por meio desta procuração, porém especificando sempre a ação ou processo a que se destinam, ficando vedado os substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico.- E, de como assim disseram e outorgaram, dou fé e me pediram que lhes tavrasse esta procuração, a qual feita e lhes sendo lida em voz alta, achado conforme, aceitaram e assinam, dispensadas as testemunhas instrumentárias, conforme facultam as Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça.- O **Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **"SÉRGIO SOCHA"**, brasileiro, casado, bancário, RG. nº 208.855-0-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 133.186.409-72 e **"MILTON ALMICAR SILVA VARGAS"**, brasileiro, casado, bancário, RG. nº 7.006.035-SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 232.816.500-15; ambos com endereço comercial na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade.- Destas:- R$ 25,37; Secretaria da Fazenda:- R$ 7,21; IPESP:- R$ 5,34; Registro Civil:- R$ 1,34; Tribunal de Justiça:- R$ 1,34; Santa Casa:- R$ 0,25.- Nada Mais, dou fé.- Eu, (a.) **ANTONIO CARLOS ZANOTTI**, Tabelião Substituto, a escrevi e subscrevi.- (a.a.) **SÉRGIO SOCHA** e **MILTON ALMICAR SILVA VARGAS.**- Nada Mais, dou fé.- Selada Legalmente.- Trasladada em Seguida.- Eu, (**ANTONIO CARLOS ZANOTTI**), Tabelião Substituto, a fiz digitar, conferi, achei em tudo conforme, dou fé, subscrevo e assino em público raso.-

Em Test.º. da Verdade

ANTONIO CARLOS ZANOTTI
TABELIÃO SUBSTITUTO

Recebido
em 24.10.05

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Parnaíba-PI Fls 55/6

DEMAREST & ALMEIDA ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de poderes, na pessoa dos advogados abaixo nomeados:

BIANCA COSTA MARTINS DE SOUSA TOURINHO	**OAB/PI 4.145**
BRÁULIO JOSÉ DE CARVALHO ANTÃO	**OAB/PI 4.747**
ELANE SARITTA PAULINO	**OAB/PI 4.567**
GUSTAVO RIBEIRO MARTINS	**OAB/PI 5.330**
JUSTTINE VIEIRA FRANCO	**OAB/PI 4.371-B**
MÁRJORIE NOGUEIRA RAMOS	**OAB/PI 4.070**
ROMULO A. FREIRE DE MOURA JUNIOR	**OAB/PI 4.261**
VERÔNICA DA SILVA CARDOSO	**OAB/PI 1.575-E**

todos com escritório sediado na Avenida Jóquei Clube, 299, sala 704, Bairro Jóquei Clube, Edifício Euro Business, CEP:64049-240, os poderes que me foram conferidos pelo **BANCO BRADESCO S/A**, conforme mandato anexo, poderes esses que são substabelecidos exclusivamente para patrocinar os interesses do outorgante, no processo n.º 1716/2004, movido por **MARGARIDA CHRISTINA DOS SANTOS VAN STEENBEEK**, em trâmite perante a 1ª VARA CÍVEL da Comarca de PARNAIBA/PI, incluindo-se poderes especiais para transigir.

São Paulo, 23 de Outubro de 2007.

CAIO MEDICI MADUREIRA
OAB/SP 236.735

ALESSANDRA CRISTINA MOURO
OAB/SP 161.979

Recebido Em: 24.10.07

Av. Pedroso de Moraes, 1.201 - Pinheiros - São Paulo-SP - 05419-001 - Tel.: (11) 2245 1800 - Fax: (11) 2245 1700
www.demarest.com.br

EM BRANCO

Bradesco

CARTA DE PREPOSIÇÃO

BANCO BRADESCO S/A, inscrito no CGC/MF sob o número 60.746.948/0001-12, nos autos da RECLAMAÇÃO contra si proposta por **MARGARIDA CHRISTINA DOS SANTOS VAN STEENBEEK,** no processo nº 1716/2004, em trâmite perante o(a) 1ª VARA CÍVEL da comarca de PARNAIBA/PI, nomeia o PREPOSTO(A) o(a) seu(ua) funcionário(a) Sr(a). FÁBIO PEREIRA ALMEIDA RG 2315217 e CPF/MF 363839 964 - 87

São Paulo, 23 de Outubro de 2007.

CAIO MEDICI MADUREIRA
OAB/SP 236.735
BANCO BRADESCO S/A

ALESSANDRA CRISTINA MOURO
OAB/SP 161.979
BANCO BRADESCO S/A

Recebido
Em: 24.10.07

EM BRANCO

CONCLUSÃO

Aos 29 dias do mês de 10 de 20 07

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, desta Comarca.

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 57/B Parnaíba-PI

Muitos, [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

22. 11. 2007

Dr. Olímpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª Vara

DATA

Nesta data recebi [illegible]

Em 22 11 07

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

2º OFÍCIO
Parnaíba-PI

Vistos, em despacho.

Intimem-se as partes através de seus respectivos Advogados, para dizer se pretendem que o feito seja julgado de acordo com o artigo 330, inciso I, do CPC ou se pretendem a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

Parnaíba, 22 de novembro de 2007.

Dr.Olímpio José Passos Galvão
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Dr. Olímpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

D A T A

Nesta data recebi estes Autos.

22 / 11 / 07

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

V I S T A

Nesta data dou vista ao

desses autos para os fins devidos.

Em ___/___/___

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

CONTA...

Aos 17 dias do mês de 12 de 2007
junto a estes Autos da contestação

ESCRIVÃO ...

EM BRANCO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA - PIAUÍ.

Processo n.º 17162004 (10.069/97)

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira privada, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, localizada na Cidade de Deus, s/nº, inscrita no CNPJ/MF 60.746.948/0001-12, por seu advogado que esta subscreve, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que lhe move **MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK,** apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, consubstanciada nos motivos de fato e fundamentos de direito que passa a aduzir.

1 - BREVE SÍNTESE DA INICIAL

Pretende a Autora a condenação do Banco-Réu a rever os saldos depositados em Caderneta de Poupança junto ao Banco Réu, visando o recebimento da diferença dos respectivos rendimentos, em relação aos meses compreendidos em maio e julho de 1987, dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, março e maio de 1990 e janeiro e março de 1991, relativos aos vários Planos Econômicos instaurados pelo Governo Federal.

Pleiteia a condenação do Réu a rever o saldo da conta de poupança em apreço, com a incidência dos índices de referentes à correção monetária entre os meses de maio e julho de 1987, dezembro de 1988,

Recebido em 17/12/03 as 9:43

EM BRANCO

fevereiro de 1989, março, março e maio de 1990 e janeiro e março de 1991, relativos aos expurgos efetuados na atualização monetária dos montantes depositados, com os acréscimos legais, juros moratórios e correção monetária integral, a ser apurado em execução de sentença.

Contudo, em que pesem os fatos expostos em sua peça exordial, razão alguma assiste a Autora, como se passa a demonstrar pelos motivos de fato e fundamento de direito abaixo aduzidos. Senão vejamos.

2 - PRELIMINARMENTE

Consoante a dicção do artigo 301 do Código de Processo Civil, constatada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos deste dispositivo, compete ao Réu alegá-la antes de discutir o mérito da demanda.

2.1. DA ABSOLUTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA AUTORA PELA INCOMPATIBILIDADE DE RITOS

A Autora ajuizou a presente Ação de cobrança, cumulando sua pretensão com pedido de Exibição de Documentos, referente à suposta diferença de correção monetária em sua caderneta de poupança em razão dos planos econômicos instituídos pelo Governo Federal.

Todavia, Excelência, o rito especial da medida cautelar **preparatória** de exibição de documentos é incompatível com o pedido de cobrança formulado pela Autora, tendo em vista que cada pedido tem o seu procedimento.

O Código de Processo Civil, no artigo 292, inciso III, abaixo transcrito, é claro a este respeito, senão vejamos:

> ***"Art. 292 - É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.***
> ***§ 1º são requisitos da admissibilidade da cumulação:***
> ***(...)***
> ***III - QUE SEJA ADEQUADO PARA TODOS OS PEDIDOS O***

EM BRANCO

1º OFÍCIO 61

TIPO DE PROCEDIMENTO" *(grifos nossos)*

De fato, deveria a autoria ter promovido anteriormente cautelar preparatória pleiteando a exibição de documentos, para só então constatar-se de que realmente tinha o direito à pleitear a cobrança dos expurgos inflacionários.

Sem a produção antecipada de tais provas (exibição de documentos em rito próprio), como podem ter certeza a autora de que realmente tem o direito a pleitear a diferença dos expurgos dos planos econômicos?

Somente com a produção antecipada poderiam ser esclarecidos pontos cruciais para o cabimento da ação principal:

A autora tinha realmente conta mantida junto ao Banco-réu?

Se positivo, tal conta era poupança ou corrente (que não incidia qualquer correção monetária)?

Se a conta era poupança, qual a data do aniversário da conta poupança (a fim de se verificar se realmente houve falta de aplicação de índice de correção monetária)?

Todos estes questionamentos seriam dirimidos com a cautelar preparatória de exibição **e na falta de qualquer um destes requisitos, seria totalmente infunda a propositura da ação principal de cobrança**, desafogando o Judiciário e inibindo a ilusão de enriquecimento que a sociedade vinha recebendo nos dias próximos ao prazo prescricional final para a propositura da ação.

O art. 844 do CPC estabelece que tem lugar, como procedimento cautelar preparatório, a exibição judicial de documento comum que esteja em poder de co-interessado ou credor. É esse, pois, o caminho adequado para obter-se os documentos indispensáveis à instrução da

EM BRANCO

presente ação, e, por conseguinte, ao seu processamento regular.

Nesse sentido, em nota ao art. 844, do CPC, THEOTONIO NEGRÃO traz a seguinte jurisprudência:

> *"A Exibição cautelar, em qualquer das suas formas, seja para exibição de coisa, seja para a exibição de documentos, não pode ser principal e autônoma,* ***devendo sempre ser preparatória*** *(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.837) (grifo nosso)*

Havendo, portanto, previsão legal para o ajuizamento de ação específica para a circunstância em tela, configura-se despropositado o pedido de Exibição de documentos formulado em inicial da ação de cobrança.

Assim já vem se consolidando o entendimento dos Tribunais Pátrios, conforme decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> *Assim,* ***se a parte autora não dispõe de cópia do contrato cuja revisão é pretendida, cabe a ela, em procedimento preparatório e antes do ajuizamento da ação principal, proceder ao ajuizamento de ação cautelar de exibição de documento*** *(art. 844, do CPC), uma vez que, na forma disposta no art. 292, inc. III, do CPC, é inadmissível num mesmo processo a cumulação de pedidos de conteúdo declaratório e condenatório com pedido cautelar, para os quais não há possibilidade de se adotar o mesmo rito." (AC 340.131-8. Comarca de Belo Horizonte.*
> *TJMG - 4ªCCível-TAMG. Rel. Juiz Paulo César Dias. j. 05/09/2001. v.u.*

Neste diapasão, constata-se que o autor, ao invés de utilizar-se do rito correto e sensato, **utiliza-se da forma descabida de cumulação de pedidos de natureza totalmente incompatível, com o único intuito de locupletar-se com o tumulto e desordem na realização dos atos**, contrariando os dispositivos constitucionais de ampla defesa e contraditório, **sem ter o menor indício de que haja realmente algum direito a ser pleiteado ou se a ação promovida trata-se de mera aventura irresponsável**, que só abarrotará o judiciário desnecessariamente, como tantas outras que corriqueiramente vemos na história da justiça de nosso

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 63 Paranaíba-MS

país.

Coadunando com este entendimento, reproduzimos abaixo julgado que mostra que apesar da possibilidade de cumulação de pedidos prevista no art. 292 do CPC, não cabe a cumulação quando incompatíveis os ritos dos pedidos formulados:

> *EMENTA: AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CUMULADA COM DECLARATÓRIA E COM PRESTAÇÃO DE CONTAS E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INADMISSIBILIDADE. Inadmissível a cumulação de ação de dissolução de associação cumulada com declaratória e com prestação de contas* ***e produção antecipada de provas, face a incompatibilidade da via procedimental, a ensejar tumulto e desordem na realização de atos****, tendo em vista a natureza jurídica de tais feitos e a complexidade de suas feições e a impossibilidade de muitas fases distintas. Recurso a que se nega provimento.*
>
> *É bem verdade que se tem por admissível a cumulação de pedidos completamente autônomos e independentes entre si, desde que seja o mesmo réu e atento ainda aos demais requisitos do parágrafo único do art. 292 do CPC. Dentre tais requisitos encontra-se elencado a exigibilidade de pedidos compatíveis entre si.*
>
> *Assim, a disciplina da cumulação de ações dispensa a conexão como requisito de admissibilidade e ajusta-se ao propósito indisfarçável do legislador de impedir a proliferação de demandas, em atenção ao princípio da economia processual.*
>
> ***Contudo, não há como reunir em um só processo pedidos sujeitos a procedimentos diversos****, considerando que o procedimento ou rito é uma seqüência de propósitos estabelecida pelos atos que constituem o processo. Daí, se para os pedidos há conseqüências distintas, não há preestabelecimento de seqüência.*
>
> *...****Neste contexto, não há como negar que a incompatibilidade da via procedimental ensejará tumulto e desordem na realização de atos****, tendo em vista a natureza jurídica de tais feitos e a complexidade de suas feições provocando, inclusive, a inviabilidade da tramitação diante da diversidade de fases.*
> ***Por isso, a providência judicial que extinguiu o feito sem julgamento de mérito não merece reforma****, restando prejudicadas as preliminares arguídas pelos apelantes, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.*

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 64 5 Paraíba-PB

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.320428-6/000 RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO publicado 12/03/2004 ***(grifos nossos)***

Diante do exposto, o Banco-Réu requer a **extinção do processo sem julgamento do mérito** pela flagrante incompatibilidade da via procedimental adotada, nos termos do quanto preceitua o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2.2. DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: Ausência de documento indispensável para a propositura da demanda

Consoante o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Pois bem, aplicando-se o referido dispositivo combinado ao inciso VI do artigo 295 do mesmo diploma legal, a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e 284, sendo este último o que diz respeito ao não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.

Neste caso, o processo será extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I do mencionado Diploma Legal.

In casu, a Autora não instruíu sua inicial com o documento que seria considerado indispensável à propositura desta demanda, qual seja: a prova da efetiva existência da conta poupança sugerida na inaugural.

Nesse sentido, mister se faz transcrever o entendimento dos ilustres doutrinadores supracitados, na obra citada, que às págs. 480, lecionam o seguinte:

1. Documentos indispensáveis. O Autor pode juntar à petição

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º Fls. 65 Paraíba

> *inicial documentos que entende sejam importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333 I).* ***Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito****. (...)*

Logo, nos termos dos dispositivos supracitados, deverá a Autora preencher os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de incorrer na sanção prevista no parágrafo único do artigo 284, com o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do referido Diploma Legal.

2.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO-RÉU BRADESCO, EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS FINANCEIROS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

É de se destacar que não há como prevalecer a intenção da Autora, diante da transferência dos ativos financeiros ao Banco Central do Brasil.

É cediço e notório que as cadernetas de poupança e outros ativos financeiros existentes à época da edição da Medida Provisória n.º 168/90 sofreram os procedimentos previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei, pelos quais houve a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos excedentes não convertidos nas datas de aniversário estabelecidas, ficando os bancos comerciais apenas responsáveis por manter cadastros individualizados em nome do titular de cada operação (§ 1º do mesmo art. 9º).

Em virtude da mencionada lei, houve transferência dos recursos ao Banco Central do Brasil, que deles se apropriou, passando a correr por sua conta exclusiva a remuneração (correção monetária e juros) e a respectiva devolução oportuna, transferência essa que deflui expressamente da legislação, reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inclusive.

A decisão governamental, independente de sua qualificação

EM BRANCO

jurídica, importou na substituição do depositário contratual (o agente financeiro) por um depositário legal (o Banco Central), que o substituiu e se "sub-rogou", "ex vi legis", nos seus direitos e deveres em relação a cada um dos depositantes.

Inequívoca, pois, a ruptura do contrato de depósito inicialmente firmado entre as partes, o qual foi substituído por uma nova relação jurídica, criada por lei, entre o depositante e o Banco Central.

Conseqüentemente, o único devedor do cliente (depositante), tanto em relação ao principal, como no tocante aos juros e correção monetária, passou a ser o Banco Central, perante quem eventual direito deve ser cobrado, em face da exclusão das instituições financeiras da relação jurídica originária, frise-se, em virtude de lei.

Logo, o Banco-Réu não possui competência para responder perante a Autora, pois não tinha, como nunca teve, quaisquer poderes, como agente financeiro do Sistema Financeiro que é, para definir índices de reajuste do saldo em contas de poupança, muito menos o *quantum* de rendimento que devesse ser escriturado aos poupadores.

Pois bem, são atos do Poder Público, através de seus órgãos de administração monetária (Ministério da Fazenda e Planejamento, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil).

Assim sendo, o Banco-Réu, instituição financeira, mera executora das normas emanadas do Poder Federal e Banco Central, cumpriu o ato que deu causa à não aplicação do índice impugnado, qual seja, a edição da Lei 8.024/90, de observância obrigatória por parte do órgão executivo do Conselho Monetário Nacional - o Banco Central do Brasil.

Se houve ruptura na relação contratual em curso entre Autora e Réu, por intervenção legítima do Poder do Estado, esta se deu por ato de autoridade na relação jurídica e é alheia a superior vontade de ambas as partes.

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º Fls. 64 Protocolo

Cabe ressaltar que a aplicação financeira em contrato de caderneta de poupança é normatizada pelo Poder Público, fato este do qual os depositantes têm plena ciência, posto que tal advertência consta do Instrumento de Abertura e, portanto, aplicável na hipótese o princípio de que *"o regime contratual pode ser alterado pela Lei, posto que as partes aceitam, no contrato, o regime legal estabelecido"*.

Cabe, assim, a Autora, agirem contra o Estado, caso entenda que o estrito cumprimento da Lei válida e vigente, imposta a todos os contratantes, lhes acarretaram prejuízos.

Qualquer eventual prejuízo que a Autora alega ter tido, em razão da transferência de seus recursos para o Banco Central do Brasil, decorre não de um ato do Banco ora Contestante, mas sim de ato do Governo, lastreado na referida Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90.

CRETELLA JR. é enfático: "***responde o Estado sempre por atos danosos causados quer por lei inconstitucional, quer por lei constitucional" ("O Estado e a Obrigação de Indenizar", pág. 286).***

Veja-se que a Constituição Federal outorgou competência à União (art. 22, inciso XIX) e ao Congresso Nacional (art. 48, inciso XIII) para legislar sobre a matéria em apreço, ou seja, o sistema de poupança e instituições financeiras e suas operações.

Outrossim, o art. 5º, incisos XXIV e XXV da Constituição Federal determinam ao Poder Público, nos casos de desapropriação e de requisição, o ressarcimento ao titular dos bens e direitos que foram expropriados ou requisitados, como ocorreu no presente caso em relação ao uso do dinheiro dos depositantes.

Para o ilustre JUAREZ C. SILVA ("Responsabilidade do Estado por Atos Judiciários e Legislativos", pág. 267, ed. 1985), ***"... quem age em virtude de uma lei procede licitamente. A responsabilidade só pode ser do Estado, que editou a lei em desconformidade com a***

EM BRANCO

CARTÓRIO 2.º OFÍCIO Fls. 68 Paraíba

Constituição. Destarte, uma vez decretada pelo Judiciário a inconstitucionalidade, os atos praticados de acordo com a lei assim considerados reputam-se "a posteriori" ilícitos, facultando-se aos prejudicados reclamar do Poder Público o ressarcimento dos danos que tiverem sofrido."

Por derradeiro, cumpre ressaltar que embora não tenha o Supremo Tribunal Federal considerado inconstitucional o denominado Plano Collor, vários de seus ilustres Ministros admitiram que houve, no caso, empréstimo compulsório, expropriação ou ato ilícito, pelos quais deve responder o Poder Público e não um terceiro, que também sofreu a expropriação do uso dos mesmos recursos.

Neste sentido, outra não é a jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em casos idênticos ao presente, nos quais decidiu-se por excluir da lide os bancos comerciais e responsabilizar o Banco Central do Brasil, conforme, *concessa máxima vênia*, transcrevemos abaixo para maior elucidação:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.* ***LEGITIMIDADE PASSIVA****. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA No 168/90 E LEI N" 8.024/90.*
> *1. Agravo Regimental contra decisão que, com base no art. 544, § 2°, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante.*
> *2. O acórdão a quo entendeu dever figurar no pólo passivo do feito apenas o Banco Central, por força do vínculo do contrato de depósito de caderneta de poupança, em face do bloqueio instituído pela Lei no 8.024/90 (Plano Collor), excluindo da relação processual as instituições financeiras.*
> *3. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp n° 167544/PE, Rei. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 30/06/2000,* ***pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legitima "ad causam". Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas****.*
> *4. Agravo regimental improvido.*

EM BRANCO

CARTÓRIO 2.º OFÍCIO Fls. 69 Parnaíba - PI

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N" 391.288 - RS (2001/0074094-5)
STJ - PRIMEIRA TURMA - MINISTRO JOSÉ DELGADO CLADIR BERNARDI
Data do Julgamento: 20/09/2001

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR I - **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** - PREQUESTIONAMENTO - AUSËNCIA - SÚMULA 83/STJ.*
I - Os dispositivos legais ditos violados não foram objeto de deliberação por parte do atesto recorrido. Incidëncia da Súmula 211/STI.
*II - **No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n" 8.024/90, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual**.*
III - Aplicação do disposto na Súmula 83/STJ. IV - Agravo Regimental desprovido.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 284.933- SÃO PAULO (2000/0006097-6)
MIN. WALDEMARZVEITER
STJ - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 26/10/2000

Isto posto, requer-se seja acolhida a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, extinguindo-se o processo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2.4. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A APLICAÇÃO DE CORREÇÃO EM RELAÇÃO AOS MESES RECLAMADOS PELA AUTORA.

Cumpre esclarecer que não foi este Réu quem determinou o novo índice a ser aplicado na conta poupança da Autora, mas sim, o Poder Público, através de seus órgãos de Administração Monetária, o Ministério da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil, titulares soberanos da administração econômica e monetária do país.

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
Fls. 12
Paraíba - PB

Aliás, **a ilegitimidade passiva do Banco-Réu para responder perante a Autora é manifesta. O Banco-Réu não tinha, como nunca teve, quaisquer poderes para definir índices de reajuste do saldo em caderneta de poupança transferidos para o BACEN**, por força do parágrafo 1º, do art. 9º, da Lei n.º 8.024/90, **muito menos o *quantum* de rendimento que devesse ser escriturado a Autora.**

De fato, quando da intervenção da MP n.º 168/90, transformada na Lei n.º 8.024/90, o Banco-Réu foi obrigado a transferir, à ordem do Banco Central do Brasil, a parte disponível aos sacadores, não convertida em cruzeiros, conforme preceituado no art. 9º, da Lei n.º 8.024/90.

Sendo assim, **o Banco-Réu ficou impossibilitado de remunerar qualquer conta, posto que os depósitos foram-lhes confiscados pelo BACEN, ficando indisponíveis às partes contratantes.**

Notória, assim, a substituição do depositário contratual por um depositário legal, que ao substituir o Banco-Réu, se "sub rogou" nos DIREITOS E DEVERES em relação ao depositante, como também nos auferimentos originados do bem, sendo o único a ter a disponibilidade sobre os valores bloqueados, dada a intervenção governamental, fato este muito bem esposado pelos acórdãos emanados pelo E. STJ, questão esta, aliás, já pacificada por essa corte, conforme abaixo se demonstra, através dos acórdãos que, com a devida vênia, transcreve-se:

> ***"AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEI Nº. 8.024/90.***
> ***Em decorrência da transferência de titularidade (Lei 8.024/90) desapareceu o objeto do contrato de depósito por força do ato de império, não se podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo do depositante.***
> ***Assim, não pode figurar no pólo passivo da relação processual o agente financeiro depositário dos valores cuja diferença se postula.***
> ***Recurso conhecido e provido". (Rec. Esp. nº. 40.516-5).***

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls. 71 Parnaíba-PI

Assim, restou demonstrado, de forma a não pairar dúvidas, que ao Banco-Réu coube, tão somente, com relação aos valores em cruzados, o controle analítico dos mesmos, não tendo a disponibilidade e, tampouco, qualquer auferimento com relação a tais valores, não podendo, por isso, ser responsabilizado por ato praticado, exclusivamente, pela União Federal e pelo Banco Central do Brasil.

3 - DO MÉRITO

Caso Vossa Excelência entenda por bem em não acolher as preliminares argüidas, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, passa o Banco-Réu, por mero amor ao debate, a discutir o mérito da questão.

3.1. DA PRESCRIÇÃO

De plano, cabe asseverar que a pretensão da Autora encontra-se evidentemente prescrita. Com efeito, os eventos narrados na inicial ocorreram entre 1987, 1989 e 1990, ou seja, há mais de 19 (dezenove) anos antes da propositura da ação.

O Código Civil, que rege a presente relação jurídica, determina em seu artigo 206 que:

> ***"Art. 206. Prescreve:***
> ***(...)***
> ***§3º. Em 03 (três) anos:***
> ***(...)***
> ***III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela;***

Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias nas quais se insira a correção monetária, são pagos mensalmente. Assim, se os juros e os acessórios deveriam ser pagos entre os meses de junho de 1987 a abril de 1990 e não o foram, a prescrição teve início naquele período, extinguindo-se esse direito em três anos.

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º Fls 22

Outrossim, a correção monetária tanto pode ser equiparada analogicamente aos juros, por inexistir atualização monetária à época da promulgação do Código Civil Brasileiro (em 1916), como também no caso de "outras prestações acessórias", para efeito prescricional.

Aliás, vale lembrar que o prazo prescricional em geral, também foi reduzido pelo artigo 205 do Código Civil, para 10 (dez) anos, sendo certo que a prescrição somente será interrompida quando houver despacho que determinar a citação do Réu (artigo 202, inciso I do Código Civil).

Assim, sob qualquer prisma que se examine a problemática aventada, resta prescrito o direito de pleitear a correção monetária e/ou juros atinentes ao período mencionado, nos termos do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, devendo, assim, o presente feito ser julgado extinto nos termos legais.

Em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, passa o Réu a refutar os argumentos tênues lançados pela Autora, apenas pelo princípio da eventualidade.

3.2. DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS DE DIREITO ECONÔMICO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO OU AO DIREITO ADQUIRIDO

As regras relativas ao Plano Collor I são verdadeiras normas de direito econômico e, por ostentarem conteúdo de ordem pública, têm imediata aplicabilidade. Assim, a regra relativa à substituição do IPC pelo BTN Fiscal, para os saldos transferidos compulsoriamente ao Banco Central incidia sobre as relações contratuais em curso, como a que ora se discute.

Com efeito, **o artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, dispõe que ato jurídico perfeito é aquele "já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se consumou".** Dessa forma, o elemento caracterizador do ato jurídico perfeito e a imutabilidade de seus efeitos não é a sua "constituição", mas sim a "consumação" do ato.

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
Fls. 73
Prot.

Dessa forma, é possível considerar, como o faz CLAUDIA LIMA MARQUES, *"que o ato constituído que ainda não surtiu todos os seus efeitos não está perfeito"*.1

No caso de contratos, tal negócio jurídico somente pode ser tido por perfeito assim que emanados todos os seus efeitos, quais sejam, aqueles existentes em fase pré-contratual, durante a execução do contrato e pós-contratual. Ou seja, durante a negociação, constituição e execução do contrato.

Nesse aspecto, ao contrário do que tenta demonstrar a Autora, resta óbvio que as aplicações financeiras entabuladas com o Banco-Réu, à época do advento dos Planos Econômicos mencionados, não se revestiam de ato jurídico perfeito.

Assim, no curso de sua execução, o contrato pode ter seus efeitos modificados pela edição de nova lei (não se pode questionar a validade de tais negócios jurídicos) sem que haja violação ao princípio da irretroatividade da lei ou ao ato jurídico perfeito.2

O contrato só é um ato jurídico perfeito quando esgota todos os seus regulares efeitos. A lei, a partir do início de sua vigência, projeta-se sobre os efeitos atuais dos contratos, não retroagindo àqueles ocorridos anteriormente à sua incidência.

Se a nova regra editada, entretanto, for daquelas referentes à ordem pública, sua incidência imediata é inquestionável. Na clássica lição do jurista italiano ROBERTO DE RUGGIERO:

> ***"sempre que predomina o interesse do Estado ou da ordem pública, os efeitos e conseqüências do fato realizado obedecem à nova lei".***

---

1 Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed., São Paulo, RT, 2002, p. 579.

2 Assim consignou acertadamente o Novo Código Civil: "Art. 2035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
Fls 24
Paraisópolis

No caso específico de correção monetária, está se tratando de regra de ordem pública, uma vez que o seu controle é realizado no bojo de uma série de medidas econômicas voltadas para **a realização de uma determinada ordem sócio-econômica, ou seja, o tratamento emprestado à correção monetária está diretamente ligado à ordem pública nacional. Ela é um dos mecanismos de controle que o Estado tem sobre sua economia.**

Por essa razão, **a cláusula contratual deve estar perfeitamente adequada à previsão legal**, sob pena da previsão contratual ser inválida. Confira-se, nesse sentido, brilhante julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

> ***"A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta moeda tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária (Resp 124864/PR, DJ 28/09/98, Rel. Min. Garcia Vieira)".***

Ora, se a lei dos Planos Econômicos reclamados pela Autora, deixou de permitir a correção monetária com base no IPC e estabeleceu outro critério de adequação monetária de capital (ainda que esse critério não seja o mais correto), é esse critério que deveria ser aplicado, pois a cláusula de correção, cujos efeitos se irradiam ao longo do tempo, deixou de ter guarida legal.

Assim, a partir da edição da lei (em sentido lato) de referido Plano Econômico, deixa-se de corrigir o capital com base no critério que foi extinto, adotando-se, em substituição, o novo critério imposto pela lei.

Como a correção monetária é aplicada durante a execução do contrato e nesse momento não se pode falar em ato jurídico perfeito

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º Fls 25 Paraná

(não houve a consumação do ato e esse é o critério legal para a definição do ato jurídico perfeito), a lei nova deve incidir imediatamente sobre a relação contratual, alterando-a em seus efeitos posteriores.

Nesse sentido, verifique-se a irrepreensível lição de ORLANDO GOMES:

> ***"Sempre que uma lei é editada nesse domínio (o campo da legislação econômica interventiva) o conteúdo dos contratos que atinge tem de ser adaptar às suas inovações: semelhante adaptação verifica-se por força da aplicação imediata da leis desse teor, sustentada como prática necessária à funcionalidade da legislação econômica dirigista; derroga-se com essa prática a regra clássica do direito intertemporal que resguarda os contratos de qualquer intervenção legislativa decorrente de lei posterior à sua conclusão".***

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também confirma esse entendimento:

> ***"Constitucionalidade dos decretos-leis sobre "finanças públicas", ao editarem normas com a intenção de obter a estabilidade econômica no país. Normas de ordem pública que implicam na derrogação da cláusula de contratos em curso'. (REsp. nº. 3683/SP; j. 11.09.90, v.u; DJU 09.10.90)***
>
> ***"A norma de ordem pública, editada no conjunto de plano econômico, tem incidência imediata, aplicando-se às situações jurídicas em curso." (REsp nº. 16276/MG. J. 30.08.1993, DJU 09/05/1994)***

Dessa forma, é inquestionável a imediata incidência das regras dos Planos Econômicos relativas à correção monetária, impondo a extinção do IPC como índice de atualização monetária do capital e a seqüencial aplicação do critério estatuído pela mesma lei.

3.3. DO ESTRITO CUMPRIMENTO DA LEI PELO BANCO- RÉU BRADESCO S/A

Verificada a imediata incidência das regras relativas aos Planos Econômicos sobre os efeitos dos contratos vigentes, não restaria ao

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 26 B Parnaíba-PI

Banco-Réu, nada além de cumprir precisamente aquilo que estava previsto na lei.

Com efeito, a lei, uma vez promulgada, irradia seus regulares efeitos e vincula todos os cidadãos integrantes do estado democrático de Direito. Até que sua inconstitucionalidade seja declarada em via incidental ou concentrada, todos estão sob o império da lei. A lei dos Econômicos reclamados pela Autora, por não ter tido sua constitucionalidade questionada em juízo, vinculou todos os cidadãos.

Assim, não caberia ao Réu qualquer espécie de escolha, devendo tão somente aplicar o índice de correção monetária editado por lei, se administrasse cadernetas de poupança, em atenção ao princípio constitucional da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II.

De fato, o próprio Réu, em atendimento à determinação legal, igualmente teve os créditos que detinha em face de terceiros, corrigidos pelo índice estipulado na lei vigente à época dos Planos Econômicos, ainda que esse critério não fosse o mais adequado.

A situação é ainda mais grave no caso específico do Réu, que se trata de instituição bancária. Como é cediço, os entes financeiros estão sujeitos à direta ingerência do Banco Central do Brasil e ao respeito à política do Sistema Financeiro Nacional, de modo que o descumprimento de regra legal poderia levar à cassação de sua autorização para funcionamento, nos exatos termos do artigo 44, inciso V, da Lei 4.595/64.

Como poderia o Réu deixar de cumprir uma lei válida, correr o risco de ter sua autorização para operar no mercado nacional cassada pelo Banco Central?

Jamais pode o Réu, mero "servo" da lei, responder por um ato estatal. É isentar, de forma absurda, a responsabilidade do Estado, vertendo-a para um particular que se limitou a cumprir a ordem expedida por lei válida. É desprezar anos de conquista humana, colocando o Estado acima da ordem jurídica (desprezando-se o estado de Direito) e transferindo sua

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fl. 77 Paraíba-PI

responsabilidade para um particular.

Assim, pelas razões expostas, a improcedência da presente ação se faz imperiosa, haja vista que a conduta do Réu sempre se deu nos estritos limites da lei.

Outrossim, dispõe o artigo 12 do Decreto n.º 2/284/86, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.311. 23.12.86, *in verbis*:

> ***"Art. 12 - Os saldos de cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por tempo de Serviços - FGTS, e os do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondentes"*** *(grifo nosso)*

A maior novidade trazida pelo Decreto-Lei 2.311/86 foi sem dúvida alguma a faculdade criada em favor do Conselho Monetário Nacional de alterar os índices para a remuneração das Cadernetas de Poupança.

É sabido que o conselho Monetário Nacional se constituiu no órgão através do qual o Governo Federal exerce a política Monetária. A Resolução 1.338 de 15.06.87, tem a ver com o que ficou estabelecido no Decreto Lei nº 2.311/86, sendo ele compatível dentro da atribuição concedida ao Conselho Monetário Nacional para expedir novos e variados índices destinadas a correção dos saldos em cadernetas de poupança.

A propósito convém assinalar que a alteração das regras norteiam a correção dos saldos das contas de poupança não derivam exclusivamente de Resoluções. Estas não subsistiram sem o respaldo da lei. E na hipótese *sub judicie*, é a Lei quem atribui competência ao Conselho Monetário Nacional para atuar na política monetária de interesse da União.

O Decreto-lei n.º 2.290/86, na parte que disciplina a correção dos saldos das contas poupanças, deixou de existir no instante em que passou a vigir o Decreto-lei 2.311/86. A derrogação da disciplina anterior foi

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
Fls 78
Paraíba

tácita, face a incompatibilidade resultante da aplicação dos dois instrumentos legais. Logo, nos termos do art. 2º parágrafo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, o art. 12 do DL 2.284/86 foi revogado pelo DL 2.290/86, e este, por sua vez, pelo DL 2.311/86.

Desta forma, não aproveita o argumento que dita Resolução teria ferido direito adquirido da Autora. À autonomia da vontade na matéria de contratos cede espaço cada vez mais amplo ao intervencionismo e dirigismo governamental, quando presentes de ordem pública, que não podem ser enfocadas sob a ótica estrita do direito privado.

Não é demais frisar que **a Resolução hostilizada pela Autora institui critério de atualização dos saldos de cadernetas de poupança a partir de Julho de 1.987 (Plano Bresser).**

Assim foi que, com fundamento nesse permissivo legal, o Conselho Monetário Nacional, através de Resolução nº 1.338, de 15.06.87, determinou: ***" IV - A partir do mês de agosto de 1.987, os saldos referidos no item anterior (Poupança, FGTS e PIS/PASEP) serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês. a) a variação do valor nominal das OTNS, ou se maior;b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fico de 0,5% (meio por cento)"***

O item IV da Resolução n.º 1.338, de 15.06.87, assim determinava: ***"I.- Alterar o item da Resolução n.º 1.338, de 15.06.87, que disciplina a atualização dos saldos das cadernetas de poupança bem como os do Fundo de garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, que passa vigorar com a seguinte redação: IV- A partir do mês de novembro de 1.987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN)"***

O rendimento devido ao postulante estava em realização, não realizado. Tinha o postulante uma expectativa de direito. Seja, de receber no prazo legal a remuneração calculada segundo os índices oficiais aplicáveis à espécie.

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
Fls 79
Parnaíba

Ademais, é importante ressaltar-se que a Autora, em nenhum momento, no transcorrer da peça de ingresso, suscitaram qualquer dúvida em torno da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.211/87. Sua eficácia jurídica não foi posta em questão permitindo então que tenhamos como um conjunto de norma (entre as quais estão incluindo seu art. 12) que possui força cogente, imperando e fazendo com que seus efeitos sejam plenamente alcançados.

Assim, o procedimento do contestante, ao creditar o rendimento da poupança foi plenamente legítimo nas normas superiores emanadas dos órgão competentes.

Portanto, provado que a Resolução 1.338 do BACEN não violou direito adquirido e certo do auto, eis que, sua edição pelo Conselho Monetário Nacional teve o amparo do Decreto-Lei 2.311/87, contra o qualquer não se ofereceu argüição de inconstitucionalidade, fica comprovado que o contestante, como instituição financeira nada mais fez que cumprir determinações dos órgãos superiores.

O Plano Verão pretendeu combater a inflação mediante uma sistemática abrangente do congelamento de preços e da redução do valor monetário dos créditos futuros não corrigidos (nos quais entendia estar embutida uma parte da expectativa inflacionária), com aplicação da tablita, e a extinção, em tese, da correção monetária. Em virtude do novo quadro, que incluiu também a mudança da moeda, foram alteradas as regras de cálculo da remuneração das cadernetas de poupança.

Os princípios básicos dessa verdadeira evolução monetária se encontram na Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, posteriormente transformada na lei n.º 7.730, de 31.01.89, que instituiu a nova moeda - o cruzado novo - (art. 1º), determinou as modalidades de conversão (art.4º), congelou os preços por prazo indeterminado (art.8º), extinguiu a OTN e a OTN fiscal, e estabeleceu regras de desindexação da economia (art.13), vedando expressamente a correção monetária para o futuro (art.15, parágrafo 5º), além de extinguir a sua incidência no presente, ou seja em relação aos

EM BRANCO

CARTÓRIO 1º
Fls. 20

contratos em curso, e de determinar inúmeras outras providências.

Todavia, embora o substituto normal da OTN, previsto no Plano verão para incidir após o período de congelamento a ser calculado a partir de fevereiro (art. 10, parágrafo 2º, art. 15 parágrafo 2º e art. 17, inciso III) fosse o IPC, o art. 17, da Lei n.º 7.730, de 31.01.89, admitiu, de modo temporário e excepcional e por motivos de ordem de política financeira, que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela LFT durante os meses de fevereiro a abril de 1989 inclusive, passando, em seguida, a variar de acordo com o IPC e voltando, assim, ao regime como se vê de sua redação: ***"Art.17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I.- no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); III.- nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 05,% (meio por cento), ou da variação IPC, verificados no mês anterior,*** *prevalecendo o maior;* ***III.- a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."***

Tratou-se de medida do Governo que teve a finalidade de evitar que fosse esvaziada a poupança, vindo a justificar até uma justa compensação, que a União passou a dar às instituições que tivessem pago o rendimento acrescido. Foi o que ocorreu em relação ao Banco do Brasil, que foi indenizado pelos prejuízos decorrentes do rendimento que garantiu à caderneta verde, conforme Medida Provisória n.º 55, de 11.05.89, em seguida transformada na Lei n.º 7.772, de 08.12.89.

Posteriormente, multiplicaram-se a Medidas Provisórias e as leis que trataram da matéria, seja retificando decisões anteriores, seja adaptando a legislação às diversas fases da vida econômica que o país atravessou.

Com o advento da medida provisória n. 32, de 15.01.89, transformada na Lei n. 7.730, de 31.01.89, foi realizada nova intervenção na economia. Excepcionalmente, para não prejudicar os poupadores, o Governo

EM BRANCO

Federal determinou que os saldos das contas de poupança passassem a ser corrigidos, temporariamente, pelo rendimento das LFT, gerando consideráveis ganhos aos poupadores. Neste plano de estabilização foi extinta a OTN (art. 15), com o congelamento dos contratos a ela atrelados. Nos meses de fevereiro, março e abril, todos sabem que a poupança foi remunerada por critérios mais vantajosos ao depositante. O surgimento da Lei 7.730, de 31.01.89, tida como violadora do direito líquido e certo da Autora, não pode ser inquinada de ilegal, como se vê.

Com efeito, dando nova disciplina ao reajustamento da correção monetária, beneficiando os poupadores, não há como pretender, juridicamente, a subsistência do art. 12, parágrafo 2o., do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1.986. Seria o caos, no mínimo.

A mesma medida provisória n. 32/89, ao dar nova redação à legislação anterior (Resolução 1396 do BACEN), revogou o dispositivo que regulava o reajuste dos saldos das contas de poupança, conclusão extraída dos termos contidos no art. 2o., parágrafo 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil.

Essa revogação foi tácita, por absoluta incompatibilidade entre o critério então fixado e o anteriormente estipulado.

Assim, os saldos das cadernetas de poupança estavam vinculados aos reajustes pelos índices fixados pela variação das OTN`s, acrescidos dos juros legais.

A Lei 7.730 de 31.01.89, determinadora da nova forma de reajuste da poupança, está amparada pela constitucionalidade e legalidade, não podendo ser relegada à letra morta, como pretende a Autora.

E realmente, considerando que nos contratos de trato sucessivo, a superveniência de fatos novos capazes de alterar substancialmente as expectativas das partes ou suficientes para alterar a situação de equilíbrio que eles se estabeleceram ao tempo da avença, podem autorizar a modificação das cláusulas do contrato, determinando a sua

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 82

revisão judicial. É a aplicabilidade da cláusula *rebus sic stantibus*.

De fato, se o Juiz está autorizado a revisar o contrato e a ajustá-lo às normas circunstanciais, pode também o legislador editar um novo comando, uma norma genérica dispondo abstratamente, sobre a modificação superveniente regulamentando as diretrizes a serem praticadas pelos diversos segmentos de nossa economia.

No entanto, o percentual de 22,97%, conforme índice da LFT, verificado no período de **janeiro de 1.989**, creditado na contas de poupança em fevereiro de 1.989 , é plenamente legítimo, amparado nas normas superiores emanadas dos órgãos competentes.

Aliás, o procedimento do contestante ao creditar o rendimento da poupança foi plenamente legítimo, amparado nas normas superiores emanadas dos órgãos competentes.

O comunicado DIMEC n. 30, de 31.01.89 do Banco Central do Brasil, é concludente ao determinar a correção da poupança para o mês de fevereiro de 1.989 em 0,223591, que, somando aos juros de 0,5% capitalizado, alcançou o percentual total de 22,97%.

Por isso, não há que se falar em direito adquirido, porque quando do início da medida provisória n. 32, de 15.01.89, o período aquisitivo ainda estava em curso, e, portanto, não estava formado o direito.

CLÓVIS BEVILÁQUA, com a costumeira previsão, ensina que direito adquirido é o direito incorporado ao patrimônio do indivíduo. Assim sendo, enquanto não se incorporar ao seu patrimônio, o que existe é mera expectativa de direito, como na hipótese dos autos.

Comenta FRANCISCO CAMPOS, "*in*" Direito Civil, Ed. Freitas Bastos, 1965, p. 274 *verbis*:

> ***"Para que o fato continue a reger-se nas suas condições de forma e de substância e, portanto, nos seus efeitos pela lei anterior, é indispensável***

EM BRANCO

que sejam um fato inteiramente consumado sob o império dessa lei, ou reproduzindo a expressão literal do Código Civil é indispensável que o fato seja um "Ato Jurídico Perfeito". O parágrafo segundo do artigo terceiro do Código Civil, assim define ato jurídico perfeito: "Reputa-se ato jurídico perfeito, o já consumado segundo a lei, vigente ao tempo em que se efetuou". Quando se trata de fatos simples, ou que reúnem desde logo e simultaneamente todos os elementos que o integram, é fácil determinar de maneira precisa o seu lugar no tempo e, portanto, o seu estatuto legal, que será o do momento em que ele se efetuou. A questão só se configura quando o fato é completo, isto é, quando se trata de um fato cuja formação se processa na duração e que, portanto, depende para o seu aperfeiçoamento do curso de determinado lapso de tempo.

Citando Ferrara, o civilista destaca que: ***"Nos fatos complexos, o fato é consumado quando se realiza o último elemento que, concorrente com os anteriores, determina o nascimento do efeito jurídico"***

Na verdade a Autora possuía uma mera expectativa de direito, que não se consolidou, até porque a expectativa não gera direito algum, inocorrendo, pois, retroatividade da norma legal, que se orienta para o futuro.

A caderneta de poupança não está vinculada à legislação vigente à época de sua abertura, sofrendo modificações introduzidas por normas supervenientes.

A Lei 7.730/89 não retroagiu, pois não modificou os rendimentos havidos no mês de dezembro e creditadas, em hipótese, a Autora.

Destacam-se, por outro lado, que se cuida, no caso em apreço, de contrato de adesão, de trato sucessivo, e regulamentado pelo Estado, representado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. Ora o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, consoante aresto estampado na RTJ 115/84, reportando-se a outro precedente seu (RTJ 52/735), enuncia que o contrato

EM BRANCO

de execução continuada ou sucessiva está sujeito à aplicação imediata das leis, afirmando que os "os *facta praeterita* ocorridos e consumados sob a égide da lei antiga, nada sofrem pelo advento da lei nova, que só se aplicará aos *facta pedentia* e aos *facta futura*, ou traduzindo segundo a ementa, tem eficácia imediata a lei para os fatos pendentes e futuros".

O mesmo aresto do STF acrescenta que "ao tratar das causas futuras de extinção da situação jurídica em curso, ensina ROUBIER que é a lei do dia do pagamento que determinará l'objet du paiment..."

Diz a recorrida, com outras palavras, que as disposições infralegais que se seguiram à medida provisória n. 32, depois Lei n. 7.730/89, são ineficazes e inconstitucionais. Objetivam, com tal asserção, locupletar-se em suas contas de poupança, alegando regras de DIREITO PRIVADO quando a questão toca, primeiramente, ao DIREITO ECONÔMICO. A análise, consequentemente, deve partir desta classe para aquela, não havendo hipótese de validade para a recíproca.

Em se tratando de norma de DIREITO ECONÔMICO, é cediço que essa tem incidência imediata. Em sendo a incidência da norma imediata, considerando que, como se disse anteriormente, o direito da Autora não se consolidou, pois tinham apenas uma expectativa de direito, não há que se falar em violação ao direito adquirido. Aliás, a matéria está bem elucidada em aresto do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vindo em RSTJ 21/282, extraindo-se do voto do condutor do acórdão essas expressivas passagens:

> ***"...porque as normas de direito econômico se aplicam imediatamente, alcançando os contratos em curso, notadamente os de execução diferida ou de trato sucessivo, mercê do caráter de norma de ordem pública de que desfrutam (a propósito, REsp 1.816 - SP, de 6.3.90, de que fui relator - DJ de 23.4.90).***
>
> ***Atento a essa qualidade das normas de direito econômico, que se revestem do atributo de normas de ordem pública, esta Corte vem prestigiando a aplicação imediata de tais normas, atingindo contratos em curso. Confiram-se, dentro outros, os***

CARTÓRIO 2º Fls. 81 Para

> ***recursos especiais 03, 29, 557, 602, 667, 692, 701, 815, 819, nos quais a tese jurídica central é da aplicação imediata de normas de direito econômico cujo caráter de ordem pública afasta a alegação de direito adquirido."***
> *(Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - REsp. n. 2.595, pág. 286.)*

O percentual pleiteado não é devido, porém, caso esse Juízo entenda de forma diversa, o que somente por hipótese se aventa, a questão precisa ser examinada sob dois aspectos, a saber: O PRIMEIRO, REFERENTE ÀS CONTAS DE POUPANÇA COM DATAS BASE ENTRE 1º A 15 DE JANEIRO; E O SEGUNDO, RELATIVO ÀQUELAS COM DATAS-BASES ENTRE 16 A 31 DE JANEIRO.

Com relação às contas de poupança cujo trintídio se completava entre 1º a 15 de fevereiro, não é devida da diferença do índice de 70,28%, já que este índice foi calculado com base em um período de análise de 51 dias e não de duas quinzenas, refletindo, em conseqüência, uma inflação distorcida, devendo ser expurgado dele os 21 dias apurados a mais.

Assim sendo, se acolhido o pedido da Autora, nos moldes formulados na inicial, o que vai dito a título de argumentação, com a determinação da aplicação do índice de 70,28% sobre os saldos existentes nas contas de poupança com datas - base entre 1º a 15 de janeiro de 1989, deixando de ser levada em consideração que este percentual corresponde a um período de análise de 51 dias, estará dada a questão em exame interpretação diversa das proferidas por vários tribunais pátrios.

Quanto às contas de poupança com cujo trintídio se completavam a partir de 16 de fevereiro em diante, não é devida a diferença do índice de 70,28%, uma vez que lei que vigia no momento do início do novo período de trinta dias, era a Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, e que determinou em seu artigo 17 e incisos, que os saldos existentes nas contas de poupança fossem atualizados, para fevereiro de 1.989, pelo rendimento acumulada da Letra Financeira do Tesouro Nacional, verificada em janeiro de 1989, deduzido 0,5%.

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 86 Paraná

A questão discutida foi bem elucidada no acórdão proferido no Recurso Especial nº 36.864-7 RS, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, que diz o seguinte:

> ***"O momento formador do vínculo jurídico é do abertura da conta e o de sua renovação automática, - mês a mês - visto que esta é a modalidade peculiar segundo a natureza do contrato.***
> ***Daí porque a execução do mesmo, para todo o período, rege-se pela lei do dia de abertura ou renovação da conta"***
> *(Recurso Especial nº 26.864-7-RS, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, 4ª Turma, publ., in DJU de 30.11.92) grifos do réu.*

Por conseguinte, a conta da Autora com datas-bases com início entre 01 a 15 de janeiro de 1.989, aplica-se de imediato, a Medida Provisória 32/89 (Lei nº 7.730/89) com vigência a partir do dia 16 do mesmo mês.

O entendimento sobre a aplicação com artigo 17, da Lei. n. 7.730/89 à contas de poupança com período mensal iniciado a partir de 16 de janeiro, inclusive, já está pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, qual pede-se vênia para transcrever parte do acórdão proferido pela sua Quarta Turma, no Recurso Especial n.º 29771-4-RS, *verbis*:

> ***"No mérito, porém, assiste razão ao recorrente, porquanto as cadernetas com trintídio nos dias 16,23, 24 e 27 de janeiro de 1.989, aplica-se de imediato, a M.P. 32, com vigência a partir do dia 16 daquele mês."***

Por essas razões, se mantida a determinação da incidência do percentual de 70,28% sobre as contas de poupança cujo novo período para aquisição de atualização monetária e juros se iniciou entre 16 a 31 de janeiro de 1.989, estar sendo negada vigência à disposição de lei expressa, não se reconhecendo eficácia da norma contida no artigo 17, da Lei n. 7.730/89, como também, estará a r. decisão dissentindo e outras proferidas em casos idênticos ao presente.

Caso, esse culto Juízo, rejeite a preliminar acima argüida e no mérito julgue procedente a postulação autoral, condenando esta instituição ao

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
FL. 87
Pernambuco

pagamento da diferença pleiteada, o que somente por hipótese se admite faz mister traçar algumas considerações acerca da atual tendência de nossos tribunais sobre o índice de correção a ser aplicado.

Atualmente a jurisprudência pátria tem evoluído no sentido de considerar ser devido apenas o percentual de 18,13%, uma vez que o índice cheio de 70,28% foi computado num período de 51 dias e não de 30 dias, não ocorrendo portanto o expurgo dos 21 dias excedentes.

Na realidade, o percentual de 70,28% foi apurado computando-se a inflação de 51 dias, tornando-se necessário o enxugamento do índice aplicado nos 21 dias, que deve ser feito *pro rata*.

Assim, se tomarmos o índice de 70,28% e dividirmos pelos 51 dias, obteremos um percentual diário *pro rata* da inflação do período. Teremos o índice de 1,37 por dia de inflação. Pegamos então esse índice e o multiplicamos pelo trintídio correspondente ao lapso de cada período utilizado para remuneração das contas poupanças, apurando desse resultado a real a inflação de janeiro (1,37 X 30 = 41,10). Desta forma, se abatermos de 41,10% o percentual de 22,97% já creditado na conta da Autora encontraremos 18,13%, em operação aritmética muito simples.

Nesse sentido, entendendo aplicável o percentual de 18,13%, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 23.955.6.58 (Registro nº 92 158781), em que foi recorrente a nossa Caixa Nosso Banco S/A e recorrido João Laurentes, tendo como relator o Exmo. Sr. Ministro DIAS TRINDADE, assim se manifestou:

> ***É de conhecer-se, parcialmente, do recurso, em face de dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trazido a confronto, posto que considerou esse aresto que ao apurar-se o percentual da inflação de janeiro de 1.989, foram considerados 51 dias, enquanto que a normalidade seria a medida da inflação em duas quinzenas.***

Como ficou claro no acórdão acima citado, se expurgo houve, este ocorreu apenas sobre 21 dias do 51 dias em que foi apurado o índice

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º Fls 88 Parneiro

de 70,28%, reduzindo-se para 41,10%. Desta forma, deduzindo-se o índice de 22,97% ministrado pelo Banco apelante na caderneta do poupança do poupador a diferença devida a ser aplicada seria na ordem de 18,13%.

Assim, resulta evidente e claro que o índice correto para aplicação nas cadernetas de poupança em janeiro/fevereiro de 1.989 é o de 18,13%, considerada por justa e consentânea com o direito.

Por derradeiro impugna-se a planilha de fls. e fls. apresentada pela Autora, uma vez que não foi elaborado com os critérios lógicos e aplicados aos ativos o percentual de 18,12%, considerando o índice de 22,97 % já creditado.

De igual forma, impugna o réu a aplicação de juros remuneratórios nos moldes requeridos, considerando que pelas razões expostas a Autora não faz jus a qualquer diferença.

O Banco-Réu age, como sempre tem agido, em estrita obediência ao sistema legal vigente, orientado pela ação legiferante do Estado que se exerceu em toda sua plenitude, partindo do texto constitucional, passando pela Lei de Mercados e Capitais, pela Lei n.º 7.730/89 e 8.024/90, formando um todo harmônico e hermético, que não admite a introdução de qualquer outro elemento, sob pena de desequilíbrio do sistema instituído, como interpretações que não as autorizadas pela letra da lei.

Assim, norteou a ação de aplicação do índice contestado pela Autora, o seguinte encadeamento legislativo vigente, quais sejam os artigos 21, VII e VIII e 22, VI, VII e XIX; artigo 48, XIII e XIV e, ainda, artigo 62, XXVI, todos da Constituição Federal; bem como Lei nº. 4.595/64, artigo 4º, VIII e, finalmente, Lei 8.024/90.

Desse modo, resta claro que o Réu agiu em estrita obediência às normas legais vigentes, no cumprimento de suas atribuições.

Outrossim, a própria Autora reconhece que trata-se de um

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 89 Pernambuco

contrato de adesão de trato sucessivo, em que as cláusulas contratuais são ditadas pelo Governo Federal, ou seja, são meras DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, haja vista o teor das "NORMAS GERAIS ACEITAS PELOS DEPOSITANTES", onde os mesmos expressamente concordaram com possíveis alterações na forma de rendimentos que o Governo Federal pudesse introduzir no curso do contrato.

A CADERNETA, inicialmente, de depósitos, foi tratada pela Lei nº. 4.380, de 20.08.64, - art. 17, II, que, em seu art. 15 referia-se ao reajustamento monetário dos depósitos. A criação efetiva da CADERNETA DE POUPANÇA operou-se pela Resolução nº. 20, de 04.03.66.

Assim, as regras de correção aplicáveis aos depósitos em CADERNETAS DE POUPANÇA sempre foram mutáveis e aplicáveis aos depósitos existentes, sendo certo, também, que não há lei que proíba a alteração da forma de correção ou dos índices de correção.

A correção monetária sempre foi fixada a posteriori, ou seja: elenca-se a caderneta de poupança dentre os investimentos PÓS-FIXADOS, justamente pela possibilidade de alteração dos índices, ou da forma de correção, sendo que os juros e a correção monetária são lançados pela sociedade creditícia na data pré-estabelecida (o "aniversário" da caderneta de poupança) com a observância dos COMUNICADOS que lhes são fornecidos pelo Banco Central, conforme Resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Não existe qualquer hipótese de a Instituição Financeira depositária agir por critérios próprios, vez que só age de conformidade às disposições legais regulamentares, que lhes são impostas pelas autoridades constituídas, sob pena de graves sanções administrativas e pecuniárias.

Assim, para que se diga que existe "direito adquirido", é necessário que o mesmo contenha os seguintes requisitos:

a) *a existência de um fato que seja apto a criar o direito, de acordo a uma lei, em vigor, no tempo de sua ocorrência;*

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 90 Paraná

b) *tal fato deverá ter ocorrido por inteiro, gerando suas conseqüências sob o império da lei então vigente;*

c) *tal fato deverá ter todos os elementos constitutivos do seu fato gerador realizados;*

d) *ter o titular do direito, relativo ao fato, extraído dele todas as suas conseqüências jurídicas e se não tiver, por que motivos;*

e) *se o direito que se pretende seja "adquirido" foi integralmente incorporado ao patrimônio de quem o reclama.*

Se ausente qualquer dos requisitos acima, não se trata de direito adquirido, **haverá, apenas, mera "expectativa de direito",** que se qualifica como o efeito ou a conseqüência de um fato aquisitivo incompleto, ou seja, aquele fato que não completou o seu ciclo necessário a tanto".

Por conseqüência, **a lei nova alcança o fato aquisitivo incompleto nos seus efeitos, e a lei do dia da formação do contrato cede lugar na solução das prestações futuras.** Passa a discipliná-lo desde o momento em que começa a vigorar a lei intercorrente. Foi o que aconteceu: o "de cujus", aplicador em contrato de adesão e de trato sucessivo, de execução diferida, regulamentado pelo Estado, representado pelo Banco Central: **sujeitou-se, bem como o Réu, à lei do dia do pagamento**.

Se os efeitos de uma situação jurídica não se produziram por inteiro na constância da lei velha, os efeitos pendentes são alcançados pela lei nova que, neste caso não seria retroativa, conforme, aliás, estabelece o artigo 125 do Código Civil.

Também, o V. Acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº. 91.01.15128-2-BA, decidiu que:

> ***"ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº. 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA.***
> ***1 - Legitimidade passiva do estabelecimento de crédito que, pertinente a um conglomerado econômico, pode ser identificado pelo nome de fantasia.***
> ***2 - A correção monetária das contas de poupança obedecem a um período cíclico de 30 dias, a partir***

EM BRANCO

CARTÓRIO 2.º OFÍCIO
Fls. 91
Protocolo

da data base.
3 - A modificação de índice propiciado pela Lei nº. 7.730/89, oriunda da medida provisória nº. 32, de 15.01.89, não infringiu direito adquirido frustrou apenas uma expectativa de direito.
4 - Apelo parcialmente provido.

Finalmente, o E. STJ., proferiu o recente V. Acórdão prolatado pela sua Colenda 4ª Turma, no Recurso Especial nº. 44.848-4-SP, publicado por ementa em 13.03.95, colocando assim, fim a discussão sobre as normas que se correlaciona com o pedido em pauta, ao decidir que:

"TÍTULO DE RENDA PRÉ FIXADA. TABELA DE DEFLAÇÃO. LEI Nº. 7730 DE 31.01.89, ART. 13, § 1º. INCIDÊNCIA IMEDIATA.
As normas, que alteram o padrão monetário e estabelecem os critérios para a conversão dos valores em face dessa alteração, aplicam-se imediatamente, alcançando os contratos em curso de execução.
Procedentes. Recurso
Especial conhecido e provido."

3.5. DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Não pode prevalecer a forma de atualização monetária pretendida pela Autora, haja vista não encontrarem fundamento legal, doutrinário, muito menos respaldo jurisprudencial que o justifique.

Ressalte-se que além de pleitear a atualização nos moldes da poupança, que conforme é plenamente sabido, ocorre através da taxa da TR acrescida dos juros contratuais de 0,5%, pretende a Autora a incidência dos índices divulgados em abril de 1990.

Aceitar a aplicação dos juros contratuais, além dos juros moratórios, é uma afronta ao direito e a própria Justiça, pois estaremos transformando a AÇÃO JUDICIAL em uma APLICAÇÃO FINANCEIRA, e das mais rentáveis. Agravando-se a este fato a intenção do mesmo em valer-se dos índices que são superiores aos oficiais, aplicados aos investimentos em caderneta de poupança na época.

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º Fls. 92 Parnaíba-PI

Obviamente não pode substituir a pretensão, pois o resultado de uma ação judicial como a presente, "se" favorável a Autora, condenaria este Réu a um débito judicial, em favor do mesmo, ratifique-se, a um DÉBITO JUDICIAL e, portanto como tal deve ser tratado, e não, ressalte-se, como uma aplicação financeira.

Além disso, é oportuno relembrar o parágrafo 3º, inciso III, do artigo 206 do Código Civil, o qual institui que a prescrição dos juros deverá se dar no prazo de três anos.

Assim, caso venha a ser condenada esta instituição, o que se admite apenas a título argumentativo e, que o nobre julgador entenda por não reconhecer a prescrição total do pedido de correção pleiteado, que, ao menos, reconheça a prescrição sobre o pedido de aplicação dos juros, já que o citado artigo é expresso quanto ao prazo de três anos.

As cadernetas de poupança são verdadeiros contratos celebrados entre as instituições financeiras e os depositantes contratantes, onde estes aderem as regras restabelecidas e com prazo definido a ser cumprido, um típico contrato de adesão.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

a) A lei n.º 8.024/90 extinguiu o contrato de depósito originariamente firmado entre as partes, no tocante aos recursos que foram transferidos ao Banco Central do Brasil (art. 6º e 9º § 1º);

b) considerando-se que foram creditados os rendimentos até o primeiro aniversário pós MP n.º 168/90 (convertida na lei n.º 8.024/90), conforme o determinado, eventual diferença de correção monetária correspondente ao período posterior à Medida Provisória 168/90 só pode ser exigida de quem dispunha dos recursos - Banco Central do Brasil. Logo, o Banco contestante é parte ilegítima ad causam para responder aos termos da presente demanda, devendo ser determinada sua exclusão do pólo passivo da

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
Fls. 93
Parnaíba-PI

lide;

c) restou demonstrada a não consumação de ofensa ao direito adquirido e, ainda, há que se considerar a preponderância das normas de ordem pública, bem como a inexistência de ato ilícito praticado por este Banco-Réu.

Isto posto, requer o Banco Réu sejam acolhidas as preliminares argüidas pelo Réu, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV ou VI do CPC;

Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas por hipótese, requer seja acolhida a alegação de prescrição, extinguindo-se o feito nos termos do art. 269, IV do CPC;

Caso não se acolha as matérias anteriormente ventiladas, requer o Banco Réu que seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE A AÇÃO**, reconhecendo-se a prevalência das Leis n.º 8.024/90 e 8.177/91 sobre a Lei n.º 7.730/89, ficando desde já preqüestionadas todas as matérias aqui suscitadas, com vistas a eventual recurso para os Tribunais Superiores.

Por derradeiro, requer que todas as publicações vinculadas no Diário Oficial, intimações e qualquer ato de comunicação no presente processo sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono: **JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP 126.504,** sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados, em consonância com o disposto no parágrafo 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Termos em que,
pede deferimento.

Parnaíba, 23 de outubro de 2007.

OAB 4747

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls. 94 Parnaíba-PI

CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que a contestação foi apresentada tempestivamente, como se vê às fls. 28 à 40, nos autos. Certifico ainda, que o referido processo foi encaminhando ao Juiz da 1ª Vara Cível, na data de 30.08.2006, tendo sido designada a Audiência de Conciliação para o dia 24.10.2007, no despacho datado de 18.09.2007 como se vê das fls. 46, no Termo de Audiência de Conciliação realizada às fls. 49, e nova contestação apresentada em 17.12.2007, como se vê às fls. 59. Dou fé.

Em 18 de janeiro de 2008

A Escrivã do 2º Ofício

_____

CONCLUSÃO

Destes ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara.

Em _____/_____/_____

A Escrivã do 2º Ofício

_____

CONCLUSOS

Vistos, em correição

Em: 07/02/2008

Olimpio José Passos Galvão
Juiz Corregedor

CONCLUSÃO

Aos 19 dias do mês de 02 de 2008

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca.

_____

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

Fls 20-01-2003

DATA

Nesta data [illegible] autos.

Em 22/08

ESCRIVÃ DO 2° OFÍCIO

CARTORIO 2º OFÍCIO
Fls 95
Parnaíba-PI

VISTOS, EM DESPACHO.

Sobre as contestações de fl. 28 a 40 e 59 a 93, ouça-se a parte autora, via Advogado, em 05 (cinco) dias.

Quanto as preliminares argüidas manifestarei por ocasião do despacho saneador.

Intime-se.

Parnaíba, 20 de fevereiro de 2008.

Dr. Olimpio José Passos Galvão.
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

DATA
Nesta data recebi estes Autos.
Em 20 / 02 / 2008
ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

VISTA
Nesta data dou vista ao Dr. Fco de Assis Tavares de Oliveira
dêsses autos para os fins devidos.
Em __/__/__
ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

JUNTADA

Aos 06 dias do mês de 03 de 20 08
junto a estes Autos do substabeleci-
mento.

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

1º OFÍCIO Parnaíba-PI 96

ASSIS & NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Rua Benjamin Constant nº 640, Sala 05, 1º Andar
Centro - Parnaíba (PI)Tel.: (086) 3322-3798/99482839

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos com reservas, os poderes que nos foram conferidos por: **MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK,** representada por seu mãe: **JOANITA MACHADO DOS SANTOS,** nos autos do **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT,** que move contra: **BRADESCO SEGUROS S/A. e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. Proc. nº 4951/2004,** na pessoa de meu ilustre colega **Dr. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, OAB nº 5234/PI,** com escritório na Avenida Chagas Rodrigues nº 857, Centro, CEP.: 64.200-490, Parnaíba – PI.

Parnaíba, 05 de Março de 2008.

FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA
OAB/PI 227/98-B

MARIA DAS NEVES F. SOARES DE OLIVEIRA
OAB/PI 228/98-B

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
Fls 97
Parnaíba - Piauí

VISTA

Nesta data dou vista ao Dr. Francisco José Gomes da Silva.

desses autos para os fins devidos.

Em 06 / 03 / 08

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

JUNTADA

Aos 11 dias do mês de 03 de 2008
junto a estes Autos 04 folhas

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

ADVOCACIA e CONSULTORIA
Causa Civeis, Trabalhistas, Administrativas...
Dr. Francisco José Gomes da Silva
OAB/PI nº 6234/07

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 98 Parnaíba - PI

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 1ª. VARA DESTA COMARCA DE PARNAÍBA – PI.

Recebido em 11/03/08

Ref. Processo nº 10069/07 (17162004)

MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK, representada por sua genitora **JOANITA MACHADO DOS SANTOS**, já qualificadas nos autos em epígrafe, que move contra **BRADESCO SEGUROS S/A.,** através de seu advogado, infra-assinado, mandato incluso(doc.01), com escritório profissional na Av. Governador Chagas Rodrigues, n.° 857, Centro, Parnaíba – PI, onde receberá as intimações de praxe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

PRELIMINARMENTE, expõe e requer o seguinte:

Conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 22 verso, o Banco requerido foi citado para contestar a presente ação em **14/11/2005**, tendo sido feita a juntada do Mandado cumprido **naquele mesmo dia**, conforme se verifica na certidão de fls. 21 verso.

Que o Banco requerido somente juntou sua contestação em **30/11/2005,** conforme recibo no rosto da petição de fls. 41, **ou seja, no décimo sexto dia após a citação**, estando portanto, intempestiva a sua contestação de fls 28 a 40.

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857. Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado OAB 6234/07
CPF - 342142[illegible]87

EM BRANCO

2º OFÍCIO Fls 99 Parnaíba-PI

Que a contestação de fls. 59 a 93, demonstra-se totalmente dissociada dos fatos articulados na peça inicial, pois, por uma breve leitura da mesma verifica-se que trata-se de contestação a uma Ação de Cobrança de expurgos Inflacionários de planos econômicos do governo federal, tendo a mesma sido **juntada em 17/12/2007, também intempestiva.**

Isto Posto, requer **o chamamento do feito a ordem**, para que **seja decretada a revelia** do requerido, bem como o **julgamento antecipado da lide nos termos no artigo 330, I, do CPC.**

Requer ainda, face a desistência expressa dos herdeiros Van Steenbeek Vicent e Van Steenbeek Esther (doc. Anexo), filhos do "de cujus", seja o requerido condenado a pagar o valor referente a 1/3 (um terço) de 40 salários mínimos, hoje equivalente a R$ 5.533,33 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) , além da custas processuais e honorários advocatícios).

DO MÉRITO

Caso Vossa Exceiência não acolha as preliminares agüidas, passa a expor o seguinte:

Que ao contrario do que tenta demonstrar o réu, a requerente juntou aos autos todos os documentos exigidos pela lei nº 6.194/74, conforme se verifica às fls. 08 a 10, em especial o laudo de exame de corpo delito, que não deixa dúvidas quanto a causa mortis do "de cujus".

Que a requerente é parte legítima para requerer a indenização do seguro DPVAT, pelo simples fato de ser filha do falecido, bem como ser o mesmo divorciado e não tinha companheira, quando de seu falecimento.

DO DIREITO

Lei 6.194/74 regulamentou o valor da indenização no caso de morte, estabelecendo em seu artigo 3º:

> "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, **invalidez** permanente e despesas de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI Nº 5234/07
CPF - 342142913-87

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Parnaíba-PI Fls 100

vitimada: a) **40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez**" – grifo e destaque nosso.

Dessa forma, os beneficiários devem ser indenizado no valor correspondente a 40 salários mínimos, conforme dispõe a Lei n. 6.194/74.

O CNPS não possui competência para editar norma (resolução), já que sua atuação limita-se apenas a tarifas, regras sobre vencimento de **seguro** e IPVA, registro e qualificação de veículos e seguradoras, consoante artigo 12 da Lei n. 6.194/74.

As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG) estabelecem os valores das indenizações de forma incompatível com o fixado no artigo 3º. da Lei n. 6.194/74 (o que contraria o princípio da hierarquia das leis).

Ademais disso, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido contrário, *in verbis*:

> *"CIVIL. **SEGURO** OBRIGATÓRIO (**DPVAT**). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. **INDENIZAÇÃO** LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. O valor de cobertura do **seguro** obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.. Recurso especial não conhecido".* (Resp. n. 153209/RS – Relator ao Acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior – Segunda Seção – DJ 2-2-2004).

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI Nº 5234/07
CPF - 342142913-87

EM BRANCO

2º OFÍCIO Fls 101 Parnaíba-PI

por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado, neste sentido colacionamos jusrisprudencia de nossos Tribunais, **in verbis:**.

> "SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO FIXADA EM 40 SALARIOS MINIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALARIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULO ESTABELECIDA PELA LEI 6194/74 E ART. 2o. DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL - SUPERVENIENCIA DA LEI6205/75 QUE NAO DERROGA A ANTERIOR MAS APENAS VEDA A UTILIZACAO DO SALARIO MINIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZACAO MONETARIA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM.MF 446/183 SCF/SBS." (Recurso : Processo : 39768 - 4 Relator : Augusto Marin Órgão Julg.: 6ª Câmara, 1º TACSP).

> "SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO -CALCULO - FIXACAO EM 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO (PISO NACIONAL DE SALARIOS) VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDACAO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM"(Rec Extraordinário-Rec Especial Processo : 40184 - 5 Relator : Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6ª Câmara Votação, 1º TACSP)

E a jurisprudência no sentido ora pleiteado está inclusive Sumulada pelo E. 1º Tribunal de Alçada Civil que editou o Enunciado de n.º 37, in verbis:

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO

> "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15).
> (Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE N° 71:31, de 19.04.93

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado - OAB/PI Nº 5234/07
CPF - 342142913-87

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 102 Parnaíba-PI

Diante de todo o exposto, requer sejam conhecidas as preliminares argüidas, e em sendo ultrapassadas, no mérito requer a total procedência da presente ação, condenando o requerido ao pagamento da indenização do seguro DPVAT na proporção de 1/3 (um terço) de quarenta salários mínimos à requerente, condenando ainda o requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatício, por se de direito e justiça.

N. termos.

P. Deferimento.

Parnaíba, 10 de março de 2008.

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado OAB/PI Nº 5234/07
CPF 342142913-87

Avenida Governador Chagas Rodrigues, 857, Centro
Cep.: 64.200-490 - Parnaíba-PI
Fone/fax: 3322 4469 - Cel. 9926-8747

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 103 B Parnaíba-PI

Desistência

Prezado Sr. Juiz, prezados senhores advogados,

através deste documento queremos expressar nossa decisão de desistência total de herança dos bens de nosso falecido pai, **Michel Christiaan Van Steenbeek.**

Passado mais de um ano após a morte de nosso pai e deparando-nos com dificuldades de língua e de distância, achamos por bem simplesmente abrir mão de quaisquer bens por ele deixados aí no Brasil (aqui ele já não havia nehuma propriedade ou bem).

Esperamos que este documento seja suficiente para fins judiciais.

Sankt Vith, 25 de agosto de 2005.

Assinaturas:

van Steenbeek Father

VAN STEENBEEK VINCENT

V.C. 034 641

CARTÓRIO DE MARIA TERESA ESCREVENTE PARNAÍBA 2º
Selo de Fiscalização de Autenticidade
Poder Judiciário
Estado do Piauí
Atos de Notas, Registro e Judiciais
Autenticação
Nº ANG 047345
Série 019

CARTORIO II OFICIO DE NOTAS
1o.Oficio - Av. Presidente Vargas, 164 -Parnaiba - PI
Certifica que a presente fotocopia esta em tudo conforme o original que conferi e ao qual me reporto e dou fé.
Em Test da Verdade. Parnaiba 100308
MARIO ALBERTO MENDES BEZERRA - Escrevente

EM BRANCO

CONCLUSÃO

Aos 17 dias do mês de 03 de 2008

Faço estes autos concluses ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, desta Comarca.

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 104 Parnaíba-PI

[illegible]

[illegible]

[illegible]

26-03-2008

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª Vara

DATA

Nesta data [illegible] estes Autos.

Em 26 03 08

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

CARTORIO 2º C. Fls 105 B

VISTOS, EM DESPACHO.

Designo o dia 30.04.2008, às 08:00 horas, para realização, da audiência de conciliação.

Intimações Necessárias:

Parnaíba, 26 de março de 2008.

Dr. Olimpio José Passos Galvão.
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

DATA

Nesta data [illegible] estes Autos.
Em 26/03/08

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

Fls 106

CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que expedi Mandado de Intimação, que será entregue à Central de Mandados, para distribuição. Dou fé.

Em 27 de março de 2008.
A Escrivã do 2º Ofício

CERTIDÃO

Certifico para os fins de direito, que expedi ofício ao advogado da requerida, que será remetido pelos Correios, conforme cópia que segue. Dou fé.

Em 27 de março de 2008.
A Escrivã do 2º Ofício

JUNTADA

Da cópia do ofício que segue.
Em 27 de março de 2008.
A Escrivã do 2º Ofício

JUNTEI

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARNAÍBA – ESTADO DO PIAUÍ
CARTÓRIO BEZERRA "2º OFÍCIO"
Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabeliã e Escrivã

107
3

Ofício nº 402/08

Parnaíba (PI), 27 de março de 2008.

Ilmo. Sr.

De ordem do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Dr. Olimpio José Passos Galvão, intimo-vos do despacho adiante transcrito, proferido nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Seguro - DPVAT, Processo nº 10069/07 (17162004), em que figura como Requerente **JOANITA MACHADO DOS SANTOS,** e Requerido **BRADESCO SEGUROS S/A**, a saber: **"Vistos, em despacho. Designo o dia 30.04.2008, ás 08:00 horas, para realização da audiência de conciliação. Intimações Necessárias. Parnaíba, 26 de março de 2008. (a) Dr. Olimpio José Passos Galvão - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível"**. A audiência acima, realizar-se-á **no dia 30 de abril de 2008, às 08:00 horas,** no átrio do Edifício do Fórum Salmon Lustosa, sito nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas, 735, centro.

Aproveito o ensejo, para apresentar a V. Sa, votos de apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

MARIA CRISTINA MENDES BEZERRA SOUZA
ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

ILMO. SR.
DR. JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES
PROCURADOR DO BANCO BRADESCO S/A
RUA SEBASTIÃO ARCHER 1093, CENTRO CHAPADINHA
CHAPADINHA - MA
CEP 65500-000

ciente dia audiencia
em 27/03/08

OAB-PI 5234

CERTIFICO

Certifico, que [illegible] Dr. Fco de Assis de Oliveira digo
que se deu por [illegible] Dr. Fco José G. de Oliveira Silva
[illegible] 27/03/08

ESCRITA DO OFÍCIO

CONCLUSÃO

Destes ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Em 08 de abril de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício

CONCLUSOS

Em 08-04-2008

Dr. Olimpio José Pereira
Juiz de Direito da 1ª Vara

DATA

Nesta data recebi estes Autos.

Em 08/04/08

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

CARTÓRIO 2° OFÍCIO Fls 10 Parnaíba-PI

VISTOS, EM DESPACHO.

Por motivo superior, remarco para o dia 20.05.2008, as 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação.

Intimações Necessárias.

Parnaíba, 08 de abril de 2008.

Dr. Olímpio José Passos Galvão.
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

DATA

Nesta data recebi estes Autos.
Em 08/04/08

ESCRIVÃ DO 2° OFÍCIO

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARNAÍBA – ESTADO DO PIAUÍ
CARTÓRIO BEZERRA "2º OFÍCIO"
Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabeliã e Escrivã

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº17162004(10069/07)

O DR. OLIMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, desta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, por nomeação, etc...

M A N D A, ao Oficial de Justiça, **Dirceu de Morais Rocha,** que em cumprimento ao presente mandado, indo por mim devidamente assinado, intime nos autos da Ação de Cobrança, a requerente **MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK,** representada por sua mãe **JOANITA MACHADO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, autônoma, sito nesta cidade, na Av. José de Morais Correia nº 2651, Bairro Santa Luzia, e requerido **BRADESCO SEGUROS S/A**, por sua agência nesta cidade, na Av. Presidente Getúlio Vargas nº 403, centro, por seu representante legal, para comparecerem ao Fórum Salmon Lustosa, sito nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas nº 735, centro, no dia **30 de abril de 2008, às 08:00 horas**, para audiência de Conciliação, tudo de conformidade com o despacho que segue: **"Vistos, em Despacho. Designo o dia 30.04.2008 às 08:00 horas, para realização da audiência de conciliação. Intimações necessárias. Parnaíba, 26 de março de 2008(a) Dr. Olimpio José Passos Galvão – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível". CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, aos vinte e sete(27) dias do mês de março do ano de dois mil e oito(2008).Eu, _____ Escrivã do Cartório do 2º Ofício, desta cidade, o fiz digitar e subscrevi.

Parnaíba, (PI), 27 de março de 2008.

Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabeliã Pública e Escrivã 2º Ofício
Parnaíba – PI

DR. OLIMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz Diretor do Fórum

RECEBIDO DO CARTÓRIO
EM 01 ABR. 2008
MANDADO EXPEDIDO
EM 02 ABR. 2008

CERTIDÃO

Certifico que intimei BRADESCO SEGUROS S/A, na pessoa do seu gerente local. Certifico mais que ' deixei de intimar JOANITA MACHADO DOS SANTOS porque a mesma está viajando para o interior de Luis' Correia, segundo informação de sua prima Lucimeire Fontenele, que ficou com a contrafé do presente mandado. Dou fé.

Parnaíba, 08/04/08

Oficial Justiça

MANDADO DEVOLVIDO
EM 08 ABR 2008

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
Fls 111
Parnaíba-PI

CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que expedi Mandado de Intimação, que será entregue à Central de Mandados, para distribuição. Dou fé.

Em 15 de abril de 2008.
A Escrivã do 2º Ofício

CERTIDÃO

Certifico para os fins de direito, que expedi ofício ao advogado do requerido, que será remetido pelos Correios, conforme cópia que segue. Dou fé.

Em 15 de abril de 2008.
A Escrivã do 2º Ofício

JUNTADA

Da cópia do ofício que segue.
Em 15 de abril de 2008.
A Escrivã do 2º Ofício

JUNTEI

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARNAÍBA – ESTADO DO PIAUÍ
CARTÓRIO BEZERRA "2º OFÍCIO"
Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabeliã e Escrivã

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 112 Parnaíba - PI

Ofício nº 499/08 Parnaíba (PI), 15 de abril de 2008.

Ilmo. Sr.

De ordem do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Dr. Olimpio José Passos Galvão, intimo-vos do despacho adiante transcrito, proferido nos autos da Ação de Cobrança, Processo nº 10069/07(17162004), em que figura como Requerente **JOANITA MACHADO DOS SANTOS,** e requerido **BRADESCO SEGUROS S/A**, a saber: **"Vistos, em despacho. Por motivo superior remarco para o dia 20.05.2008, às 10:30horas, para realização da audiência de conciliação. Intimações necessárias. Parnaíba, 08 de abril de 2008. (a) Dr. Olimpio José Passos Galvão - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível".** A audiência acima, realizar-se-á **no dia 20 de maio de 2008, às 10:30 horas,** no átrio do Edifício do Fórum Salmon Lustosa, sito nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas, 735, centro.

Aproveito o ensejo, para apresentar a V. Sa, votos de apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

MARIA CRISTINA MENDES BEZERRA SOUZA
ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

ILMO. SR.
DR. JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES
PROCURADOR DO BANCO BRADESCO S/A
RUA SEBASTIÃO ARCHER 1093, CENTRO CHAPADINHA
CHAPADINHA – MA
CEP 65500-000

EM BRANCO

JUNTADA

Aos 24 dias do mês de 04 de 08

junto a estes Autos

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

DR. JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES

ENDEREÇO / *ADRESSE*

RUA SEBASTIÃO ARCHER 1093, CENTRO CHAPADINHA

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
	CHAPADINHA	MA	

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 113 Parnaíba - PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Proc 10.069/07 ref. ofício 402/08.

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*: 16/4/08

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

AC CHAPADINHA
16 ABR 2008

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RECEPTEUR*

Julio Cesar Silva Oliveira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

0032236 2002-0

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RENVOI DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

CORREIOS
BRÈSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RA 6 5 0 5 3 8 1 9 5 PR

AC - PARNAÍBA - PI
10 ABR 2008
DR/PI

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Rem.: CARTORIO BEZERRA 2ºOFÍCIO
End.: Av. Presidente Vargas Nº164
CEP 64.200-200 - Parnaíba-PI

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL

6 4 2 0 0 - 2 0 0

J U N T A D A

Do Mandado de Intimação que segue.
Em 12 de maio de 2008.
A Escrivã do 2º Ofício

JUNTEI

115

1933/08

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARNAÍBA – ESTADO DO PIAUÍ
CARTÓRIO BEZERRA "2º OFÍCIO"
Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabeliã e Escrivã

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº17162004(10069/07)

O DR. OLIMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, desta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, por nomeação, etc...

M A N D A, ao Oficial de Justiça, **Dirceu de Morais Rocha,** que em cumprimento ao presente mandado, indo por mim devidamente assinado, intime nos autos da Ação de Cobrança, a requerente **MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK,** representada por sua mãe **JOANITA MACHADO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, autônoma, sito nesta cidade, na Av. José de Morais Correia nº 2651, Bairro Santa Luzia, e requerido **BRADESCO SEGUROS S/A**, por sua agência nesta cidade, na Av. Presidente Getúlio Vargas nº 403,centro, por seu representante legal, para comparecerem ao Fórum Salmon Lustosa, sito nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas nº 735, centro, no dia **20 de maio de 2008, às 10:30 horas**, para audiência de Conciliação, tudo de conformidade com o despacho que segue: **"Vistos, em Despacho. Por motivo superior, remarco para o dia 20.05.2008, às 10:30horas, para realização de audiência de conciliação. Intimações necessárias. Parnaíba, 08 de abril de 2008(a) Dr. Olimpio José Passos Galvão – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível".** **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, aos quinze(15) dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (2008).Eu, _____, Escrivã do Cartório do 2º Ofício, desta cidade, o fiz digitar e subscrevi.

Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabeliã Pública Escrivã 2º Ofício
Parnaíba — PI

Parnaíba, (PI),15 de abril de 2008.

DR. OLIMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

x Joanita machado dos Santos

RECEBIDO DO CARTÓRIO
EM 25 ABR 2008
MANDADO ENTREGUE
EM 28 ABR 2008

CERTIDÃO

Certifico que intimei Margarida Christina Machado dos Reis Van Steenbeek, na pessoa da sua mãe Joanita Machado dos Santos e Bradesco Seguros S/A, na pessoa do gerente da agência Local, tendo os mesmos ficado cientes e intimados. Dou fé.

Parnaíba, 07/05/08
Darcen Rocha
oficial justiça

MANDADO DEVOLVIDO
EM 08 MAI 2008

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

116

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

ILMO. SR. DR. JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES

ENDEREÇO / *ADRESSE*

RUA SEBASTIÃO ARCHER 1093, CENTRO, CHAPADINHA

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
65500-000	CHAPADINHA	MA	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Processo nº 10069/07 Ref. Ofício nº 499/08

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 29/04/08

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

AC CHAPADINHA
29 ABR 2008
MA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Marilda Oliveira Lopes

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

220 CRF/MA

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

8.377742-1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

CORREIOS
BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

RC 3 7 4 7 7 8 6 3 0 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

__/__/__

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/__ : h	__/__/__ : h	__/__/__ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

Rem.: CARTORIO BEZERRA 2ºOFÍCIO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

End.: Av. Presidente Vargas Nº164

CEP 64.200-200 - Parnaíba-PI

CIDADE / *LOCALITÉ* | UF | BRASIL

_____-___

CERTIDÃO

Certifico para os fins de direito, que expedi ofício ao advogado da requerente, que será remetido pelos Correios, conforme cópia que segue. Dou fé.

Em 16 de maio de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício

JUNTADA

Da cópia do ofício que segue.

Em 16 de maio de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício

JUNTEI

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARNAÍBA – ESTADO DO PIAUÍ
CARTÓRIO BEZERRA "2º OFÍCIO"
Maria Cristina Mendes Bezerra Souza
Tabeliã e Escrivã

Ofício nº 758/08

Parnaíba (PI), 16 de maio de 2008.

Ilmo. Sr.

De ordem do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Dr. Olimpio José Passos Galvão, intimo-vos do despacho adiante transcrito, proferido nos autos da Ação de Cobrança, Processo nº 10069/07(17162004), em que figura como Requerente **JOANITA MACHADO DOS SANTOS,** e Requerido **BRADESCO SEGUROS S/A**, a saber: **"Vistos em Despacho. Por motivo superior, remarco para o dia 20.05.2008, às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimações necessárias. Parnaíba, 08 de abril de 2008. (a) Dr. Olimpio José Passos Galvão – Juiz de Direito da 1ª Vara Civel"**. A audiência acima, realizar-se-á **no dia 20 de maio de 2008, às 10:30 horas,** no átrio do Edifício do Fórum Salmon Lustosa, sito nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas, 735, centro.

Aproveito o ensejo, para apresentar a V. Sa, votos de apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

Lúcia Maria Bezerra

MARIA CRISTINA MENDES BEZERRA SOUZA
p/ **ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO**

ILMO. SR.
DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCURADOR DE MARGARIDA CHRISTINA MACHADO DOS SANTOS VAN STEENBEEK
AV. GOVERNADOR CHAGAS RODRIGUES 857, CENTRO
NESTA CIDADE
CEP 64200-490

ciente em 19/05/08

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado OAB/PI Nº 5234/07
CPF 342142913-87

EM BRANCO

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
Fls 119
Parnaíba - PI

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

"Cartório do 2º Oficio"

Aos (20) vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (2008), nesta cidade e Comarca de Parnaíba, Estado do Piauí, no Fórum Salmon Lustosa, ás 10:30 horas, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, Dr. Olimpio José Passos Galvão, comigo Escrivã do Cartório do 2º Oficio a seu cargo, abaixo nomeada e assinada para audiência de Conciliação nos autos de Ação de Cobrança, Processo nº 10.069/07 Distribuição n.º 17162004, em que figura como Requerente JOANITA MACHADO DOS SANTOS, e Requerido BRADESCO SEGUROS S/A. Feito o pregão compareceu a Requerente Sra. Joanita Machado dos Santos, e seu Advogado Dr. Francisco José Gomes da Silva, e o Requerido Bradesco Seguros S/A, representado por seu preposto o Sr. Antonio Charles Rodrigues Pessoa, e sua Advogada Dra. Gislene Araújo dos Santos. Iniciada a audiência o MM. Juiz propôs conciliação às partes e as mesmas mostraram-se inconciliáveis. As partes através de seus respectivos advogados requereram o julgamento antecipado da lide. Em seguida o MM. Juiz determinou que os autos voltem concluso, para julgamento. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar a presente que, depois de lida e achada de conforme, vai devidamente assinada. Eu _____, Escrivã do 2º Oficio o digitei e subscrevi.

Joanita machado dos Santos

CAB. Nº 5236

(PREPOSTO BRADESCO)

EM BRANCO

CONCLUSÃO

Aos 26 dias do mês de 05 de 2008

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de

Direito da 1ª Vara, desta Comarca.

ESCRIVÃO DO 2º OFÍCIO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 120 Parnaíba-PI

Muito (um desplo

Segue o despacho

em juntos.

10-06-2008

Dr. Campo ...

10/06/08

EM BRANCO

VISTOS, EM DESPACHO.

Examinando a petição de fl. 98/102, verifica-se a alegação da parte da intempestividade da contestação, assim sendo, a fim de dirimir dúvida necessária se faz que seja certificado pela Notaria Pública se realmente à contestação é ou não tempestiva, inclusive indicando as folhas dos autos a contestação.

Após, à conclusão.

Parnaíba, 10 de junho de 2008.

Dr. Olimpio José Passos Galvão.
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

DATA
Nesta data recebí estes Autos.
Em 10 / 06 / 08
ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

CARTÓRIO 2.º OFÍCIO
Fls. 122
Parnaíba-PI

CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que os presentes autos tramitavam no Cartório do 3º Ofício Cível, desta cidade, quando da juntada do Mandado de Citação ocorrido em **14.11.2005,** como se vê às fls. 21v. Certifico mais, que como se observa às fls. 28, o recebimento da **Contestação** firmado pelo Sr. Valmir Almeida, funcionário do dito Cartório do 3º Ofício, se deu no dia **30.11.2005.** Certifico finalmente, que contando da juntada do Mandado, em 14.11.2005 até a entrega em Cartório da Contestação de fls. 28 a 40, em 30.11.2005, chega-se a conclusão que a mesma foi entregue fora do prazo, no décimo sexto dia após a citação, salvo melhor juízo. Dou fé.

Em 12 de agosto de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício

CONCLUSÃO

Destes ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Em 30 de agosto de 2008.

A Escrivã do 2º Ofício

CONCLUSOS

28-08-2008

Dr. [illegible] José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª Vara

DATA

Nesta data recebi estes Autos.

Em 28/08/08

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 123 Parnaíba-PI

VISTO, EM DESPACHO.

Sobre a certidão de fls. 122, manifeste-se a parte requerente via Advogado em 48 horas, sob pena de extinção.

Intime-se.

Parnaíba, 28 de agosto de 2008.

Dr.Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

DATA
Nesta data recebí estes Autos.
Em 28 / 08 / 08
ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

VISTA
Nesta data dou vista ao Dr. José Jones da Silva
dos autos para os fins devidos.
Em 1 / /
ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

JUNTADA

Aos 03 dias do mês de 09 de 2008
junto a estes Autos Petição que
segue

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

CARTORIO 2º OFÍCIO
Fls 124
Parnaíba-PI

MM. Julgador,

A certidão da Sra. Escrivã de fls. 122, corrobora com a preliminar levantada na petição de fls. 98 a 102, desta forma requer o chamamento do processo à ordem , para que seja decretada a revelia do requerido, bem como o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC.

P. Deferimento.
Parnaíba, 03 de setembro de 2008.

Dr. Francisco José Gomes da Silva
Advogado
OAB-PI n º 5234

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO
Fls 125
Parnaíba - PI

CONCLUSÃO

Aos 04 dias do mês de 03 de 2008
Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito da 1ª Vara desta Comarca.

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

Em 9.M.2008

Dr. Olímpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª Vara

DATA

Nesta data recebi estes Autos.
Em 19/11/08

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 126 Parnaíba-PI

VISTOS, EM DESPACHO.

Ao Cartório para certificar se a contestação de fls. 59/93, é tempestiva.

Por outro lado, intime-se a parte requerente via Advogado para dizer se o Seguro-DPVAT, foi requerido administrativamente, no prazo de 48 horas, bem como, se deseja o prosseguimentos do feito.

Após as providências, voltar conclusos.

Parnaíba, 19 de novembro 2008.

Dr. Olimpio José Passos Galvão.
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Dr. Olimpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª. Vara

DATA
Nesta data recebí estes Autos.
Em 19/11/08

ESCRIVÃ DO 2º OFÍCIO

EM BRANCO

CARTÓRIO 2º OFÍCIO Fls 47 Parnaíba-PI

CERTIDÃO

Certifico para os fins de direito, que a Contestação de fls. 59/93, foi apresentada tempestivamente, já certificado às fls. 94 dos autos. Dou fé.

Em 14 de janeiro de 2009.
A Escrivã do 2º Ofício

CONCLUSÃO

Destes ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.
Em 22 de janeiro de 2009.
A Escrivã do 2º Ofício

CONCLUSOS

28.01.2009

Dr. Olímpio José Passos Galvão
Juiz de Direito 1ª Vara

DATA

destes Autos.
28/01/09

EM BRANCO